

TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO

CURSO DE DIREITO

**REFÚGIO: PANORAMA HISTÓRICO, NORMATIVO E SITUACIONAL DOS
REFUGIADOS NO BRASIL E NO MUNDO**

Caio Eduardo Pontremolez Santos

Presidente Prudente/SP

2019

TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO

CURSO DE DIREITO

**REFÚGIO: PANORAMA HISTÓRICO, NORMATIVO E SITUACIONAL DOS
REFUGIADOS NO BRASIL E NO MUNDO**

Caio Eduardo Pontremolez Santos

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP

2019

**REFÚGIO: PANORAMA HISTÓRICO, NORMATIVO E SITUACIONAL DOS
REFUGIADOS NO BRASIL E NO MUNDO**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral
Orientador

Prof. Doutorando. Caíque Tomaz Leite da Silva
Examinador

Prof. Ms. Lucas Octávio Noya dos Santos
Examinador

Presidente Prudente, 26 de novembro de 2019.

Mesmo um exame superficial da História revela que nós, seres humanos, temos uma triste tendência para cometer os mesmos erros repetidas vezes. Temos medo dos desconhecidos ou de qualquer pessoa que seja um pouco diferente de nós. Quando ficamos assustados, começamos a ser agressivos para as pessoas que nos rodeiam. Temos botões de fácil acesso que, quando carregamos neles, libertam emoções poderosas. Podemos ser manipulados até extremos de insensatez por políticos espertos. Deem-nos o tipo de chefe certo e, tal como o mais sugestionável paciente do terapeuta pela hipnose, faremos de bom grado quase tudo o que ele quer - mesmo coisas que sabemos serem erradas.

Carl Sagan – O Mundo Assombrado por Demônios.

À minha mãe, Maria Elena.

AGRADECIMENTOS

Agradeço minha mãe, Maria Elena, pelo seu amor, carinho e suporte incondicional. Todas as minhas vitórias só são possíveis graças a ela.

Agradeço aos meus amigos, Caique, Carlos, Diego, João, Nickolas, Nathan, Bianca, Gabrielle, Isabella e Thais. A amizade de vocês é muito importante para mim.

Agradeço meu orientador Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral, pela paciência, disponibilidade, e por todos os ensinamentos ao longo dos últimos meses, e durante toda a graduação.

Agradeço o Prof. Doutorando. Caique Tomaz Leite da Silva e o Prof. Ms. Lucas Octávio Noya dos Santos. Ter vocês como examinadores é uma grande honra.

Agradeço todos os Professores da Toledo Prudente que de alguma forma participaram da minha formação ao longo desses anos.

Agradeço a Toledo Prudente como um todo. Vocês propiciaram um ambiente agradável e adequado para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal.

RESUMO

O presente trabalho, inicialmente, apresenta o instituto do Refúgio, delimita a sua definição e seus fundamentos, analisa quais são os motivos que caracterizam o refúgio, explica a diferença em relação a outros institutos, como a migração e o asilo e aborda a sua evolução histórica e normativa no Brasil e no mundo. Posteriormente, é apresentado as fontes deste instituto, bem como os meios de proteção dos direitos humanos e dos refugiados, por exemplo, o controle de convencionalidade. Aborda-se também questões penais do tema, como a criminalização da migração, a discriminação e a xenofobia. Por fim, o trabalho analisa temas pontuais sobre os refugiados no Brasil, como seus direitos políticos, o acesso ao trabalho e as medidas compulsórias e de cooperação do Estado.

Palavras-chave: Refúgio. Tratados Internacionais. Controle de Convencionalidade. Crimigração. Políticas Migratórias. Medidas Compulsórias. Direitos Humanos. Direito Internacional Público. Direito Constitucional.

ABSTRACT

The present work, initially, shows the institute of refuge, delimits its definition and its fundamentals, analyzes which are the reasons that characterize the refuge, explains the difference in relation to other institutes, such as the migration and the asylum and addresses its historical and normative evolution in Brazil and in the world. Posteriorly, is presented the sources of this institute, as well the protection means of human rights and of refugees, for example, the conventionality control. Also addressed criminal issues such as the criminalization of migration, discrimination and xenophobia. Lastly, the work analyzes specific topics about the refugees in Brazil, such as their political rights, the access to work and the state compulsory and cooperative measures.

Keywords: Refuge. International Treaties. Conventionality Control. Crimigration. Migration Polices. Compulsory Measures. Human Rights. Public International Law. Constitutional Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO REFÚGIO.....	10
2.1 Definição e Fundamentos.....	10
2.2 Obtendo o Status de Refugiado.....	13
2.3 Diferenças em Relação a Outros Institutos.....	16
2.4 Evolução Histórica e Normativa do Refúgio.....	18
3 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS.....	21
3.1 Os Tratados.....	22
3.1.1 Incorporação e hierarquia dos tratados no direito brasileiro.....	23
3.1.2 Os efeitos dos tratados equiparados às emendas constitucionais.....	25
3.2 O Costume Internacional.....	27
3.3 Os Princípios Gerais do Direito.....	27
3.4 As Decisões Judiciárias.....	29
3.5 A Doutrina.....	30
3.6 A Equidade.....	31
3.7 Os Atos Unilaterais.....	31
4 MEIOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	32
4.1 Sistemas de Proteção.....	32
4.2 Controle de Convencionalidade.....	33
4.2.1 Controle de convencionalidade internacional.....	34
4.2.2 Controle de convencionalidade concentrado.....	36
4.2.3 Controle de convencionalidade difuso.....	37
5 A RELAÇÃO ENTRE MIGRAÇÃO E POLÍTICA CRIMINAL.....	38
5.1 A Criminalização da Migração nos Estados Unidos da América.....	39
5.2 A Migração e a Política Criminal no Brasil.....	40
5.3 Discriminação e Xenofobia.....	43
6 OS REFUGIADOS NO BRASIL.....	45
6.1 A Evolução das Políticas Migratórias no Brasil.....	45
6.2 Dos Direitos Políticos.....	50
6.3 Do Acesso ao Trabalho.....	51
6.4 Das Medidas Compulsórias e de Cooperação.....	54
7 CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

A migração é uma temática que sempre se mostrou presente na história e nos noticiários, mas até então a discussão a seu respeito não era tão presente na vida das pessoas. Porém, o tema em questão, têm ganhado notoriedade e cada vez mais tem sido assunto recorrente nos noticiários e no cotidiano das pessoas.

O crescimento do assunto tem motivos claros, entre eles, os conflitos e as crises que vêm aumentando ao redor do mundo, fazendo com que o número de refugiados aumente de forma assustadora. Outro motivo que fez o tema ganhar destaque, mesmo que negativo, é o fato de que os países que no passado assinaram diversos tratados e participaram de diversas convenções, a fim proteger os direitos daqueles que contra a sua vontade tiveram que abandonar os seus países de origem, estão negando o apoio que esses necessitam. Muitos fecharam suas fronteiras, outros já disseram, publicamente, que não pretendem receber tais indivíduos. Ademais, outro ponto é a constante violação de direitos humanos que o tema engloba, e essas violações faz com que o tema se torne, ainda mais, pauta constante a ser discutida.

O tema ganhar tanto destaque é algo bom, mesmo que na maioria das vezes seja por algo triste, pois expõe ao mundo o que essas pessoas vêm passando, dessa forma, medidas de apoio podem ser tomadas, seja pelos Estados, por Organizações ou pelas próprias pessoas que se sensibilizam com o que vem ocorrendo. Entretanto, ao passo que o bom se torna melhor, o mau também, e assim, ocorre paralelamente ao aumento do refúgio o aumento também da discriminação, da xenofobia e da marginalização.

Destarte, o estudo em questão, se utilizando do método dedutivo, se dedicou, primeiramente, a apresentar e estabelecer a definição do termo Refúgio, já que esse sofreu diversas mudanças ao longo do tempo, ademais, abordou os motivos que caracterizam a pessoa como sendo refugiada. Analisou-se também como o refúgio se difere de outros institutos como a migração e o asilo.

Posteriormente, se passou ao estudo da evolução normativa do Refúgio, sendo analisado os tratados e convenções sobre o tema, bem como as demais fontes desse e do Direito Internacional Público.

Abordou-se os meios que podem efetivar a proteção tanto dos direitos humanos como dos refugiados, analisando aqui os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, e em relação ao Brasil, o controle de convencionalidade.

Ademais, a partir do estudo do tema se mostrou necessário abordar institutos criminais como a criminalização da migração, que ocorre com frequência na América do Norte, bem como a discriminação e a xenofobia, já que essas são intrínsecas aos refugiados.

Por fim, foi estudado a evolução histórica e normativa desse instituto no Brasil, além de alguns pontos que se mostraram relevantes. Nesse sentido, foi tratado sobre os Direitos Políticos que os refugiados aqui possuem, como está a situação dos refugiados em relação ao acesso ao trabalho, e finalmente, foi analisado as medidas compulsórias e de cooperação, que basicamente, servem para retirar o estrangeiro do Brasil.

2 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO REFÚGIO

2.1 Definição e Fundamentos

Para entender o que é o refúgio, e quem são os refugiados, é mister trazer algumas definições. Partindo da Convenção dos Refugiados da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1951, que em seu artigo 1º, A, 2, positiva o conceito de refugiado como sendo, ACNUR (1951, s/p):

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

(...)

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

A convenção em questão foi precisa ao definir o que é ser refugiado, sendo aquele que pelo fato de estar sendo perseguido, por diversos motivos, e temendo pela sua segurança, se ausenta do seu país em busca de

proteção além-fronteiras. Porém, mesmo o conceito sendo preciso na definição, conceito algum consegue dimensionar o que de fato essas pessoas sofrem durante essa diáspora. Muitos perdem a família, a maioria perde os bens patrimoniais, além do que por vezes ocorre a perda cultural e da língua nativa. Mas os problemas não param por aí, pois esses indivíduos também podem sofrer no novo local em que se encontram, em especial se o País estiver em crise, o que aumenta as chances de sofrerem com a marginalização, a criminalização e a xenofobia, por exemplo.

Todavia, o conceito de refugiado criado pela Convenção dos Refugiados de 1951 trouxe consigo dois problemas, uma limitação geográfica, pois os países poderiam restringir geograficamente os acontecimentos, considerando tão somente aqueles que ocorreram na Europa, e uma limitação temporal, pois o mesmo se limita somente aos fatos anteriores a 1º de janeiro de 1951 (RAMOS, RODRIGUES, ALMEIDA, 2011, p. 26). Logo, para sanar esses dois problemas, foi editado em 1967 o Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados que acabou com a limitação temporal, e já em 1969 a Convenção de Kampala ampliou a definição de refugiado, e essa nova definição terminou sendo acolhida pela Convenção de Cartagena em 1984, que definiu em seu item terceiro o conceito amplo de refugiado, ACNUR (1984, s/p):

Desse modo, a definição ou conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira os conflitos internos a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Modernamente, o conceito utilizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas, ACNUR (2019a, p. 2), é:

As pessoas refugiadas estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Também é considerado refugiado quem foi forçado a deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e graves violações dos direitos humanos.

Por fim, segundo o nosso ordenamento jurídico, a Lei 9.474 de 1997, define o refugiado como sendo, Brasil (1997):

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

O refúgio é um conceito relativamente novo, em níveis históricos, ou até mesmo em comparação com o seu precursor, o asilo. Mas, basicamente, refúgio é a condição em que uma pessoa se encontra, quando, por diversos motivos, abandona o seu país de origem e vai para outro em busca de proteção e de melhores condições de vida.

Os fundamentos que levam à proteção dessas pessoas podem ser sociais, políticos ou filosóficos, mas qualquer que seja o fundamento, proteger o refugiado é também proteger os direitos humanos.

Sobre o fundamento social, Legros (1985, p. 32), explica que:

‘Os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como um semelhante’ ou seja, o Estado deve ser instrumento dos homens e não o contrário.

Por sua vez, o fundamento político é trazido por Bobbio (1992, p. 102), esse explica que:

‘Ao contrário não existe nenhuma Constituição democrática, a começar pela Constituição republicana da Itália que não pressuponha a existência de indivíduos singulares que têm direitos enquanto tais. E como seria possível dizer que eles são “invioláveis” se não houvesse o pressuposto de que, axiologicamente, o indivíduo é superior à sociedade de que faz parte?’ e ‘a finalidade de toda associação política é a conservação destes direitos’ (estes direitos equivalendo a direitos humanos).

E, por fim, o fundamento filosófico é estabelecido por Kant (1797, p. 77), segundo este:

‘O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas suas ações tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem que ser sempre considerado simultaneamente como fim’, e ‘no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando não permite equivalente, então ela tem dignidade’.

Assim, qualquer que seja o fundamento adotado, seja o social, que defende a proteção da condição de cidadão, essa como forma de pertencimento à sociedade, seja o político, que mostra a presença do tema em diversas constituições, modernas ou não, e por fim, o filosófico, que traz a ideia da dignidade humana, em todos esses o resultado fim é a proteção da dignidade da pessoa humana, e dos direitos humanos como um todo.

2.2 Obtendo o Status de Refugiado

O conceito de refúgio levou um longo caminho para se estabelecer, sendo que na sua evolução vários problemas ocorreram, por exemplo, e como já foi visto, restrições geográficas e temporais. Porém, o resultado dessa foi um conceito abrangente, homogêneo, e bem delimitado.

Os motivos que estabelecem a pessoa como sendo refugiada são cinco, a raça, nacionalidade, opinião política, religião e grupo social. (JUBILUT, 2007, p. 113).

A raça é uma questão biológica, e que se divide, segundo Jubilut (2007, p. 115 – 116), em:

Existem três raças primárias de seres humanos, também denominadas de grandes raças: a branca, a amarela e a negra, das quais decorrem raças derivadas, ou pequenas raças, comumente indicadas como etnias. Atualmente pode-se dizer que não existem mais, na prática, raças puras, ou primárias, em face da enorme miscigenação pela qual passou a humanidade.

Assim, pode-se dizer que no que tange aos seres humanos o conceito de raça perdeu seu valor científico, tendo apenas valor sociológico/antropológico.

A raça talvez seja a característica que mais gerou, e gera, ataques discriminatórios, verbais e físicos, tanto no passado como no presente. Nesse sentido, há exemplos no passado de ataques em que o motivo era racial, como

a ascensão Nazista que pregava a soberania da raça ariana, já na África do Sul houve o Apartheid com a segregação de raças africanas. Atualmente, os atos discriminatórios estão mais espalhados em meio a sociedade, logo, é de extrema importância a tipificação penal desses atos.

O ato de discriminar alguém por conta da raça, é um ato ridículo e que não possui fundamento algum. Segundo Jubilut (2007, p. 117), o ato de discriminar possui problemas multifacetados, assim:

O fato de discriminar um ser humano em função de sua raça apresenta problemas multifacetados: (1) tal preconceito é absoluto, uma vez que as características biológicas não podem ser alteradas, (2) a teoria racista não tem base científica, pois até hoje não se comprovou a superioridade de uma raça em relação às demais, (3) a existência da diversidade, a qual é tolhida pelo racismo, é indispensável à evolução cultural da humanidade e (4) o racismo objetiva eliminar todas as diferenças de dentro de um dado sistema, podendo, com isso, levar ao Estado Totalitário, no qual não existe democracia e respeito aos direitos humanos.

A preocupação em relação aos atentados raciais, citados anteriormente, fez com que a ONU em 1965 elaborasse a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 65.810 de 1969, e que em seu preâmbulo estabeleceu que:

Convencidos de que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, em que, não existe justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum,
Reafirmando que a discriminação entre os homens por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo a relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado até dentro de um mesmo Estado,
Convencidos que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana. (BRASIL, 1969).

Essa convenção estabeleceu o repúdio internacional à discriminação racial, seja ela qual, e como, for.

A nacionalidade é o segundo motivo que é considerado no reconhecimento da pessoa como refugiado. A nacionalidade de acordo com Jubilut (2007, p. 119 – 120):

A nacionalidade é o vínculo político e jurídico que une o indivíduo ao Estado, podendo ser entendida a partir de duas dimensões: a vertical, que privilegia o aspecto jurídico-político dessa ligação, ou seja, entende-a como o liame entre o indivíduo e o Estado e, conseqüentemente, entre aquele e o Direito Internacional, e a horizontal, que focaliza o aspecto sociológico, visando à ligação do indivíduo com os demais membros da comunidade, da população e do Estado.

A nacionalidade acaba sendo usada tanto na via discriminatória, como, se exacerbada, pode gerar, por exemplo, atos terroristas, já que o indivíduo pode praticar tais atos “em nome do seu país”, além de também ser questão principal na situação dos Apátridas, e na questão de naturalização do estrangeiro.

O terceiro motivo é a opinião política. Essa é recorrente e varia muito de proporção, ocorrendo tanto na relação entre duas pessoas, como na movimentação de todo um país. Os problemas que envolvem a opinião política podem ser vistos no período da ditadura militar no Brasil em 1964, e atualmente com mais ênfase, em Hong Kong (China), na Venezuela, Colômbia e Chile.

A proteção da opinião política é importante mesmo em países democráticos, assim, explica Jubilut (2007, p. 128):

Essa asseguuração da opinião política como direito humano pode parecer irrelevante quando se tem como forma de governo a democracia, mas, nos casos de regimes tiranos, ditatoriais ou totalitários, que muitas vezes se apresentaram na história, tal garantia é fundamental, inclusive para a proteção da vida do indivíduo que discorda da opinião política dominante, recordando-se que tal garantia – da livre opinião política – é assegurada internacionalmente.

A religião, como os anteriores, pode ser analisada por várias perspectivas. No passado, por exemplo, existiram as Cruzadas, guerras amparadas pela religião, já no período colonial, a catequização dos indígenas, além de a religião, como as demais, também servir como pretexto para discriminação e atos considerados terroristas, como por exemplo, os “homens-bomba”.

O último motivo que serve para reconhecer a pessoa refugiada é a filiação à grupo social. Este é o motivo mais aberto, propositadamente, para não restringir a sua abrangência, podendo ser moldado ao caso concreto. Assim, de acordo com Jubilut (2007, p. 132), há três critérios que definem grupo social:

Existem três critérios para se definir um grupo social: (1) o que se baseia no grupo em si, e no fato de ele se identificar enquanto um grupo social – o critério da coesão do grupo; (2) o que funda seu método na sociedade e no modo como esta percebe a existência de um grupo, se a sociedade se posiciona em face de um conjunto de indivíduos considerando-o um grupo ou não – o critério contextual; e (3) o mais adequado para o reconhecimento do status de refugiado – o critério do agente de perseguição –, a partir do qual se deve analisar a postura do agente de perseguição em relação ao grupo, uma vez que, caso ele aja ao perseguir como se estivesse em face de um membro de um grupo de indivíduos, há um grupo social.

O pertencimento à grupo social vem ganhando destaque em relação às mulheres e às pessoas LGBTQ+. Assim, para ambos, Jubilut (2007, p. 133 – 134), explica que:

A preocupação com a vulnerabilidade da mulher está diretamente ligada ao fato de elas serem, na maioria dos casos, inferiores na hierarquia de poder da sociedade, necessitando, assim, de maior proteção. Não se quer, contudo, privilegiar o indivíduo por ser mulher, mas sim assegurar a esse uma proteção que equipare efetivamente a mulher aos homens.

(...)

O segundo subgrupo mencionado é o dos homossexuais, os quais, assim como as mulheres, são discriminados em função de uma característica de sua identidade e que não contam com um critério de reconhecimento do status de refugiado específico.

Destarte, se mostra nítido que os motivos que caracterizam a pessoa como refugiada estão em constante mudança, assim como a sociedade. Além disso, efetivar a proteção dos refugiados é também efetivar a proteção dos direitos humanos, pois, os motivos ao mesmo tempo que caracterizam o refugiado, também são a razão do porquê essas pessoas terem abandonado seus países de origem, e, por fim, serem os mesmos motivos que as levam a serem vítimas de discriminação.

2.3 Diferenças em Relação a Outros Institutos

O refúgio não é singular em relação aos fenômenos migratórios, há uma pluralidade de outras espécies, como por exemplo, a migração ocorre desde os primórdios da raça humana, o asilo é instituto que surgiu na Grécia Antiga, e até mesmo em passagens bíblicas se nota a existência de êxodos e diásporas.

Assim, as diferenças podem ser divididas em duas, quanto à pessoa, e quanto ao instituto.

Quanto à pessoa, há os refugiados, os solicitantes de refúgio, os deslocados internos, os apátridas e os retornados.

Os refugiados, como já abordado anteriormente, deixam os seus países de origem e vão em busca, em outro país, de segurança e melhores condições de vida. O solicitante de refúgio é o refugiado que solicitou, ao Estado de chegada, o seu reconhecimento como pessoa refugiada. Os deslocados internos possuem as mesmas características que os refugiados, só que esses não cruzam fronteiras internacionais, o seu deslocamento se dá dentro do território do seu país de origem. Os apátridas são indivíduos que não possuem nacionalidade alguma, possuindo assim uma condição mais peculiar em relação aos demais. Segundo definição presente no site do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, ACNUR (2012, p. 3):

Apátridas são todos os homens e mulheres (incluindo idosos, jovens e crianças) que não possuem vínculo de nacionalidade com qualquer Estado, seja porque a legislação interna não os reconhece como nacional, seja porque não há um consenso sobre qual Estado deve reconhecer a cidadania dessas pessoas.

Já os retornados são os refugiados e os solicitantes de refúgio que decidem, voluntariamente, retornar aos seus países de origem, obviamente, com a devida proteção por parte dos órgãos internacionais. (ACNUR, 2018, p. 8 – 9).

Agora, quanto ao instituto, a diferença pode ser estabelecida em relação a migração e ao asilo.

A migração possui menos características e fundamentos que os demais institutos, pois a migração é, basicamente, uma locomoção geográfica, sendo que o Imigrante, é o estrangeiro que aqui chega, e o Emigrante é o nacional que daqui sai (DICIO, 2018, s/p). Ademais, o conceito que define quem são os refugiados não se aplica a todos aqueles que de outra forma são de fato migrantes, pois como já foi dito, há uma pluralidade de indivíduos que compartilham a busca por proteção fora de seus países de origem, assim entende o professor Paulo Borba Casella, que em obra colaborativa estabelece que:

O conceito legal abrange todos aqueles que estão ameaçados de sanções por lutarem para proteger seus direitos humanos, muito embora não se aplique a qualquer um que possa ser qualificado como

transgressor político (que pode, contudo, ser amparado por outras regras de direito internacional). (ARAUJO, ALMEIDA, 2001, p. 20).

Assim, a diferença principal reside nos motivos, sendo que os motivos que levam uma pessoa a migrar, são motivos econômicos, educacionais, além, é claro, de ser uma opção adotada pela pessoa, diferente do refúgio que não é uma opção e que os motivos são, guerra, perseguição política, entre outros (ACNUR, 2019a, p. 9).

Já o asilo, é regido pelo Decreto 9.199 de 2017, é um ato discricionário do Estado, pode ser solicitado no exterior (asilo diplomático), ou no território do país em que se busca o asilo (asilo territorial), e se concede àqueles que são perseguidos pelo Estado, devido às suas crenças, posições políticas, ou por estarem lhe imputando delitos políticos, sendo que a competência da decisão sobre o asilo cabe ao Presidente da República. O refúgio, por sua vez, é regido pela Lei nº 9.474 de 1997, é solicitado apenas no território de onde se busca refúgio, os motivos do refúgio, que já foram citados, são diferentes em relação ao asilo, e a decisão compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), (ACNUR, 2019a, p. 10). Portanto, embora os institutos guardem algumas características semelhantes, como destinado aos estrangeiros, por motivos doutrinários explicitados e comparados, e pela natureza jurídica prevista nos documentos internacionais e na Lei de Migração, são diferentes.

2.4 Evolução Histórica e Normativa do Refúgio

O refúgio como conhecemos hoje no Brasil surgiu no século passado, após a Primeira Guerra Mundial (1914 – 1918), na década de 20. Segundo texto de Jubilut (2007, p. 73), essa iniciou-se na ascensão da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), onde várias pessoas começaram a fugir da Rússia, por medo, por não concordarem com a nova política, pela crise econômica. Durante esse período quem prestava auxílio aos refugiados era a Cruz Vermelha, mas à medida que o número de pessoas fugindo aumentou, essa não conseguiu mais atender tal demanda, buscando assim o auxílio da Liga das Nações Unidas.

A Liga das Nações Unidas sempre tratou de questões ligadas aos direitos humanos e afins, mas até aquele momento o seu estatuto não tratava

dos refugiados nem dos problemas que esses enfrentavam. Porém, após constatar que o problema existia e necessitava de amparo, em 1921, foi instituído o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, sob o comando do Dr. Fridtjof Nansen, ganhando rapidamente o reconhecimento da comunidade internacional.

O Alto Comissariado tinha como base três pontos de apoio ao refugiado, o primeiro era definir a sua situação jurídica, a segunda era organizar a sua repatriação ou o seu reassentamento e por fim os auxílios de socorro e assistência que podiam ser, por exemplo, ajudar o refugiado a se recolocar no mercado de trabalho.

Mas um problema surgiu, problema esse que pode ser encontrado facilmente no próprio nome da organização, “Refugiados Russo”, ou seja, a competência dessa organização era limitada. Ademais, com o passar do tempo outros povos começaram a fugir de seus países, e, a buscarem auxílio na organização em questão. Portanto, para resolver esse problema o Alto Comissariado teve que ter a sua competência estendida, ocorrendo isso por três vezes, nos anos de 1924, 1927 e 1929. Nessa última, um dos temas abordados foi o que sucederia a atual organização, visto que essa foi criada já com uma data de extinção, sendo o seu marco final o ano de 1931.

Já em 1933, para substituir o antigo Alto Comissariado, a Liga das Nações Unidas criou um escritório denominado Escritório Nansen, para tratar exclusivamente dos refugiados. Esse escritório foi responsável pela Convenção de 1933 que deu início a positivação do refúgio, criando, entre várias coisas, o princípio do *non-refoulement* (não-devolução), assim, segundo o artigo 33 da Convenção de 1951 esse princípio pode ser conceituado como, ACNUR (1951, s/p):

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

Nessa mesma época, o Nazismo surgiu e ganhou força na Alemanha, sendo esse caracterizado pela busca da supremacia da raça ariana em detrimento das demais. Nesse período houve perseguição de negros, homossexuais, de pessoas com deficiência, mas em questão de raça

propriamente dito, talvez a que mais sofreu nesse período, não menosprezando o sofrimento das demais, foram os Judeus. A perseguição a esse povo não tem um motivo preciso entre os historiadores, uns dizem que a motivação era o antissemitismo, outros dizem que eram questões econômicas, pois aqueles sempre foram conhecidos como um povo rico, que acumulavam grandes riquezas.

Qualquer que seja o motivo, um novo grupo de pessoas começaram a ser perseguidas e devido a gravidade e proporção dessa perseguição um novo escritório foi criado, independente do anterior e exclusivo aos judeus, surgindo em 1936 o Alto Comissariado para Refugiados Judeus Provenientes da Alemanha, sendo esse expandido aos judeus austríacos em 1938.

Novamente, ambos os escritórios citados anteriormente foram criados com o tempo de validade definidos, ambos foram encerrados em 1938, e obviamente como ainda era necessário a existência de um órgão que protegesse os refugiados, no mesmo ano foi criado o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados.

Esse Alto Comissariado foi um grande avanço na questão dos refugiados, pois como é perceptível, todos os escritórios anteriores tinham suas competências limitadas a certos povos.

A Liga das Nações Unidas, bem como o Alto Comissariado, foram extintos em 1946. A organização não conseguiu se manter com fundos próprios frente a quantidade de refugiados que a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), produziu. Porém, antes de a Liga ser extinta foi criado o Comitê Intergovernamental para os Refugiados que assumiu o papel desempenhado anteriormente por aquela. A atuação do Comitê perdurou até 1947, quando a proteção dos refugiados foi passada à ONU.

A atuação da ONU na problemática dos refugiados apresentou tantos bons resultados que em 1950 foi criado um órgão exclusivo dentro dela para tratar dos refugiados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, a ACNUR.

Posteriormente, surgiu a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas conhecida também como Convenção de Genebra de 1951, a qual foi ratificada por diversos Estados membros da ONU,

os quais se comprometeram a conceder refúgio às pessoas necessitadas, além de certificar que os refugiados teriam seus direitos respeitados.

3 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A proteção internacional dos refugiados ocorre a bastante tempo, tendo como base as fontes do Direito Internacional Público. Todos os ramos do direito possuem fontes que servem como elementos caracterizadores, e aqui não seria diferente.

Primeiramente, se mostra válido trazer o que se entende por fontes do Direito, assim, estabelece Jubilut (2007, p. 80), que:

Por fontes entendemos as 'partículas básicas do regime legal'. É delas que emanam todas as regras jurídicas que vão estabelecer direitos e deveres aos sujeitos de direito. As fontes podem ser tanto os métodos e procedimentos de criação de regras, quando são denominadas fontes formais, quanto podem provar a existência de uma regra, as denominadas fontes materiais. Estas apresentam um aspecto sociológico, uma vez que a prova das regras pode demonstrar a sua força, como, por exemplo, por meio do quórum de aprovação de uma determinada norma na esfera de uma organização internacional.

Agora, sobre o surgimento histórico normativo dessas fontes no Direito Internacional, Jubilut (2007, p. 80 – 81), explica que:

No que tange ao Direito Internacional Público, tem-se que as fontes apareceram historicamente em dois diplomas legais. O primeiro vem a ser o artigo 7.º da Convenção XII de Haia, de 1907, que criava a Corte Internacional de Presas e enumerava três tipos de fonte: os tratados, a equidade e os princípios gerais de direito. O segundo diploma foi o artigo 38 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, o qual foi reproduzido pelo diploma que atualmente traz o elenco das fontes de Direito Internacional.

Assim, as fontes clássicas e modernas do Direito Internacional Público, e por consequência, do refúgio, são os tratados, o costume internacional, os princípios gerais do direito, a doutrina, as decisões judiciais, a equidade, os atos unilaterais das organizações internacionais e os atos unilaterais dos Estados (JUBILUT, 2007, p. 82). Ademais, a Cruz Vermelha tem um papel importante na conformação do instituto visto que esta entidade neutra cuidou desses casos muito antes da criação da Organização das Nações Unidas em 1945.

3.1 Os Tratados

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, promulgada pelo Decreto nº 7.030 de 2009, caracteriza essa fonte do Direito Internacional, como sendo:

‘Um acordo internacional concluído entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular’ (BRASIL, 2009).

Os tratados são de suma importância, pois estabelecem a efetivação da proteção dos direitos humanos para os refugiados e ainda são os mecanismos de proteção da vida internacional das pessoas e dos Estados, que devem servir como base para a legislação interna e para as políticas do Poder Executivo.

Alguns dos tratados mais importantes, que atendem a todos, são a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, o Pacto de São José da Costa Rica em 1969 e ainda, a Convenção de Nova York em 2007, entre tantos outros.

Já em relação a proteção dos refugiados, é importante citar a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, o Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados em 1984, entre outros.

Destarte, nota-se que essa pluralidade de tratados faz com que ocorra um intercâmbio de temas entre um tratado e outro, dessa forma, tornando a proteção dos direitos mais efetiva, com a possibilidade de utilização dos documentos globais e dos tratados regionais da Organização dos Estados Americanos.

Por fim, como os tratados são uma importante fonte de direitos e proteção de direitos e sendo o Brasil signatário de diversos tratados e convenções, se mostra mister entender como se dá a incorporação dos tratados e dos tratados que versam sobre direitos humanos no direito brasileiro. Também se faz necessário por questões hermenêuticas entender de que forma esse conflito entre tratados e leis internas pode afetar a vida dos refugiados que buscam por diversos motivos a sua permanência no Brasil.

3.1.1 Incorporação e hierarquia dos tratados no direito brasileiro

Inicialmente, é importante destacar que a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) serviu como um alerta para humanidade, pois foi um período de graves violações dos direitos humanos, não apenas nos combates, mas também nos campos de concentração, onde a Alemanha Nazista exterminou milhares de pessoas, a maioria civis judeus, eslavos, e, homossexuais, negros, deficientes e ainda inimigos políticos com requintes de crueldade, incluindo ainda experimentos em seres humanos. Com isso houve uma reação que foi a criação, pela Carta de São Francisco de 1945 da Organização das Nações Unidas, do Tribunal de Tóquio e Nuremberg e a celebração de tratados. Esses compromissos foram um marco em relação a proteção dos direitos humanos, o que levou vários países a tomarem medidas semelhantes, como o Brasil.

Desde então, no Brasil sempre houve uma propensão à abertura da nossa constituição ao sistema de proteção internacional de direitos humanos, muito embora durante a ditadura militar esses direitos não tenham sido respeitados. Assim, com a democratização, o Brasil, além de colocar na Lei Maior, deu maior efetividade aos compromissos de direitos humanos. Dessa forma, trata o parágrafo 2º do artigo 5º da Magna Carta, Brasil (1988), que:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A partir da leitura desse artigo, há o entendimento de que os tratados, que no caso, versem sobre direitos humanos, possuem nível constitucional, adquirindo ainda aplicação imediata e não podendo ser revogados por lei ordinária posterior, como está no outro parágrafo, que afirma que as normas relativas aos direitos humanos ou fundamentais, e incluindo os dos tratados, valem desde a promulgação da Constituição de 1988 e não precisam de normas integradoras. Nesse sentido, e prosseguindo no assunto, estabelece Mazzuoli (2019a, p. 194), que:

De fato, se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais “em que a República Federativa do Brasil seja parte”, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias

internacionais constantes dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil “se incluem” no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem.

Assim, é perceptível que os direitos e garantias fundamentais, incluindo os individuais, que são “cláusulas pétreas” no direito brasileiro, se dividem em três espécies, sendo eles, expressos na Constituição, implícitos por meio de princípios e espalhados pelo texto da Lei Maior ou inscritos nos tratados internacionais de qualquer âmbito.

Porém, como já salientado, a teoria é uma e a prática é outra, pois, esse assunto em questão encontra muitos conflitos de opinião, seja em sede doutrinária, seja jurisprudencial, embora o Supremo Tribunal Federal tenha optado pela supra legalidade. Logo, para resolver esse conflito, a Emenda Constitucional nº 45 acrescentou o § 3º no artigo 5º, e esse estabelece, que:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988).

Vale destacar que antes da Emenda Constitucional nº 45, os tratados internacionais de direitos humanos eram aprovados, por Decreto Legislativo, por maioria simples dos votos, e esse era um motivo que gerava várias controvérsias jurisprudências e doutrinárias sobre a hierarquia dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.

Prosseguindo, mas ainda analisando os parágrafos supracitados, entende-se que os tratados, independente de aprovação qualificada, já possuem força constitucional, de acordo com o disposto no § 2º, logo, exclui-se o entendimento de que se não aprovados pela maioria qualificada, aqueles se equivaleriam às leis ordinárias federais, assim entende Mazzuoli (2019a, p. 205), e ainda acrescenta sobre o § 3º, que:

Aliás, o § 3.º do art. 5.º em nenhum momento atribui status de lei ordinária (ou que seja de norma supralegal, como pensa atualmente a maioria dos Ministros do STF) aos tratados não aprovados pela maioria qualificada por ele estabelecida. Dizer que os tratados de direitos humanos aprovados por esse procedimento especial passam a ser “equivalentes às emendas constitucionais” não significa obrigatoriamente que os demais tratados terão valor de lei ordinária, ou de norma supralegal, ou do que quer que seja. O que se deve entender é que o quórum que o § 3.º do art. 5.º estabelece serve tão

somente para atribuir eficácia constitucional formal a esses tratados no nosso ordenamento jurídico interno, e não para atribuir-lhes a índole e o nível materialmente constitucionais que eles já têm em virtude do § 2.º do art. 5.º da Constituição.

Ora, analisando os parágrafos em questão, nota-se que ambos tratam de assuntos parecidos, só que de formas diferentes de incorporação ao ordenamento. O § 2º estabelece que os tratados internacionais se enquadram às garantias constitucionais, ou seja, norma constitucional, já o § 3º, estabelece que o tratado aprovado pela maioria qualificada, ganha status de emenda constitucional. Assim, aqui reside a dúvida de qual seria a diferença entre uma e outra. Basicamente, a diferença reside no tema da norma constitucional formal e material. Sobre essa diferença, Mazzuoli (2019a, p. 206), esclarece que:

Falar que um tratado tem “status de norma constitucional” é o mesmo que considerar que ele integra o bloco de constitucionalidade material (e não formal) da nossa Carta Magna, o que é menos amplo que sustentar que ele é “equivalente a uma norma constitucional”, o que significa que esse mesmo tratado já integra formalmente (além de materialmente) o bloco de constitucionalidade.

Assim, o tratado ser equiparado a emenda constitucional, ou seja, materialmente e formalmente constitucional, faz com que aquele tenha efeitos mais amplos em comparação com os tratados só materialmente constitucionais. Logo, os efeitos que decorrem dessa amplitude, abordados mais a fundo a seguir, são, a impossibilidade da denúncia, reformam a constituição e servem como fundamento para o controle concentrado de convencionalidade.

3.1.2 Os efeitos dos tratados equiparados às emendas constitucionais

Como foi citado, um dos efeitos atrelado a equiparação do tratado de direitos humanos, e somente os dessa natureza, à emenda constitucional é que esse tem condão para reformar a Constituição, diferente dos tratados que são aprovados pelo quórum não qualificado, mas que estão, todavia, em nível superior à lei ordinária. Ainda sobre essa equivalência, e o poder de reformar, Mazzuoli (2019a, p. 210), explica que:

Uma emenda reforma a Constituição, para melhor ou para pior. Portanto, o detalhe que poderá passar despercebido de todos (e até agora também não vimos ninguém cogitar) é que atribuir equivalência

de emenda aos tratados internacionais de direitos humanos, às vezes, pode ser perigoso, bastando imaginar o caso em que a nossa Constituição é mais benéfica em determinada matéria que o tratado ratificado. Nesse caso, seria muito mais salutar, inclusive para a maior completude do nosso sistema jurídico, se se admitisse o “status de norma constitucional” desse tratado, nos termos do § 2.º do art. 5.º – e, nesse caso, não haveria que se falar em reforma da Constituição, sendo o problema resolvido aplicando-se o princípio da primazia da norma mais favorável ao ser humano (ou “princípio pro homine”) –, do que atribuir-lhe uma equivalência de emenda constitucional, o que poderia fazer com que o intérprete aplicasse (erroneamente) o tratado em detrimento da norma constitucional mais benéfica.

Porém, equiparar os tratados que versem sobre direitos humanos à emenda constitucional, não é uma medida que visa de fato reformar a Constituição, ou até mesmo contrariá-la, mas sim, dar a possibilidade ao julgador, levando em conta o princípio da primazia da norma mais benéfica, aplicar a medida mais favorável, ou benéfica ao caso.

O segundo efeito que os tratados com força de emenda possuem, é o fato de que esses não podem ser denunciados, nem por Projeto de Denúncia do Congresso Nacional, nem mesmo por ato do Presidente da República, que pode ser responsabilizado caso o faça, e tal responsabilização tem fundamento no artigo 85, inciso III da Constituição Federal, Brasil (1988), que estabelece:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

Nesse sentido, enfrentando essa impossibilidade, o posicionamento combativo que vigora é o de que se o Presidente precisa ser autorizado pelo Congresso Nacional para ratificar os acordos, o correto seria que fosse possível, com autorização do Congresso, o Presidente denunciar o tratado que possui força de emenda.

Por fim, o último dos efeitos é que os tratados que possuem força de emenda podem ser utilizados, pelos legitimados presentes no rol do artigo 103 da Constituição Federal, como fundamento no controle de convencionalidade concentrado, em ações como ADIn, ADECON e ADPF.

Destarte, analisando todos os pontos trazidos, nota-se que o sistema de incorporação dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro se dá de maneira única, sendo que a doutrina estabelece que a Constituição adota o

sistema único diferenciado, pois como visto, a incorporação se difere entre tratados tradicionais e aqueles que tratam de direitos humanos.

3.2 O Costume Internacional

O costume é a fonte do Direito Internacional mais antiga, sendo fonte não só do Direito Internacional, mas também do Direito interno dos Estados. Todas as principais normas do Direito Internacional Público tiveram como base as práticas costumeiras que eram efetivadas pelos países e desses com o Vaticano, durante séculos no continente europeu. Assim, e segundo Jubilut (2007, p. 91), esse “se caracteriza por ser a prática reiterada de determinado ato com a consciência de ser ela obrigatória.”

Ainda segundo Jubilut (2007, p. 91), esse é composto por dois elementos, um material, sendo esse o cumprimento reiterado, e um elemento psicológico, ou subjetivo, que é a consciência da obrigatoriedade. Sobre o elemento subjetivo, a autora explica que:

Essa convicção de obrigatoriedade é denominada tecnicamente de *opinio juris sive necessitatis*. É ela extremamente relevante, pois serve não apenas para caracterizar uma prática como costume internacional, mas também para distinguir o costume internacional dos usos, que são práticas que não criam obrigações legais. (JUBILUT, 2007, p. 92).

Os fundamentos dessa fonte dividem opiniões, pois há duas correntes quanto à essa. Uma corrente voluntarista defende que o costume decorre do acordo de vontade do Estado, e outra corrente, objetiva, defende que o costume decorre da consciência do Estado quanto à existência de uma regra superior à sua vontade, e que deve ser seguida (JUBILUT, 2007, p. 91 - 92).

Assim, o costume internacional fica evidente no fato de que os Estados devem respeitar, bem como efetivar, as normas dos tratados que são signatários.

3.3 Os Princípios Gerais do Direito

A terceira fonte capaz de criar direitos, de forma autônoma, são os princípios gerais do direito. Esses, segundo entendimento doutrinário:

‘são, com efeitos, as “primeiras propostas” obtidas por um lento trabalho de indução, das regras particulares da ordem jurídica. Pela via dedutiva, podem, depois ser aplicados a situações concretas que não são expressamente reguladas pelo direito positivo’. (DINH, DAILLIER, PELLET, 1992, p. 316).

Os princípios gerais do direito, como o costume, compõem tanto o Direito Internacional, como o Direito interno dos Estados, como por exemplo, o princípio da boa-fé.

Segundo Rousseau (1953, p. 70), “os princípios gerais de direito lembram o *jus gentium* do Direito Romano, pois se trata de ‘regras comuns aos sistemas jurídicos de diferentes Estados civilizados”.

Os princípios gerais do direito auxiliam também na proteção dos refugiados, sendo que merecem destaque, o princípio da solidariedade e o princípio da cooperação internacional. Assim, do princípio da solidariedade no âmbito internacional, decorre o entendimento, segundo Jubilut (2007, p. 96), de que:

Por esse princípio os Estados devem dividir de modo adequado, de acordo com os princípios da justiça social e da equidade, os custos e as dificuldades dos desafios globais, sendo precisamente daí que decorre a sua relevância para o Direito Internacional dos Refugiados, vez que este tem como objeto um tema global cujo gerenciamento e solução dependem exclusivamente do auxílio de um Estado à população de outro Estado desprovida de proteção.

Já o princípio da cooperação internacional, que de fato guarda relação com o princípio anterior, pode ser evidenciado a partir da leitura dos parágrafos 4º e 6º do preâmbulo da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, que diz:

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização da Nações Unidas reconheceu, não pode, ser obtida sem cooperação internacional,

(...)

Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário. (ACNUR, 1951).

Dessa forma, a solidariedade e a cooperação internacional e nacional, bem como por parte dos Estados e da população, são essenciais na ajuda para com os refugiados, que devido a situação em que se encontram, dependem de todo o apoio possível.

3.4 As Decisões Judiciárias

As decisões judiciais, nada mais são do que a jurisprudência. Essa é definida como uma fonte subsidiária, pois o seu uso é como meio de prova, não criando direitos (JUBILUT, 2007, p. 97).

As principais cortes de proteção dos refugiados são a Corte Internacional de Justiça, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos.

No que tange à jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, Jubilit (2007, p. 98), traz que:

No que tange à Corte Internacional de Justiça não há nenhuma decisão específica sobre o refúgio, ou seja, não existe jurisprudência no âmbito universal sobre este tema. Existe, contudo, um caso relacionado ao tema do asilo. Trata-se do caso do asilo concedido pela Colômbia ao peruano Victor Raúl Haya de la Torre, julgado em 1950.

Já na Corte Interamericana de Direitos Humanos, há uma jurisprudência diversificada sobre o tema, valendo a pena citar um caso analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que analisou um caso em que haitianos tentaram entrar nos Estados Unidos da América (caso 10.675). Sobre o caso, Jubilit (2007, p. 100), traz que:

Ocorre que, na realidade, os Estados Unidos impediram que os barcos que transportavam os refugiados entrassem em seu mar territorial e, com isso, alegavam não ter ferido o princípio do *non-refoulement*, pois entendiam, em uma interpretação deturpada do princípio, que ele vedava a expulsão de um determinado local e não para um determinado território, ou seja, desde que os refugiados não tivessem chegado aos Estados Unidos, e sido expulsos daí, não haveria que se falar em violação do princípio de Direito Internacional dos Refugiados. O caso foi ouvido pela Suprema Corte Americana, que julgou em favor do governo. Em face de tal decisão, a disputa foi levada por organizações não-governamentais, sendo a principal o Centro Haitiano pelos Direitos Humanos, ao Sistema Americano de Direitos Humanos, no qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deu parecer favorável aos refugiados, entendendo que os Estados Unidos violaram vários direitos essenciais, entre eles o princípio do *non-refoulement*.

Já na Corte Europeia de Direitos Humanos, a quantidade de casos é ainda maior em relação às demais Cortes. Sobre a jurisprudência da Corte Europeia, Jubilit (2007, p. 102) agrupa os casos da seguinte forma:

Podem-se agrupar os casos em seis grandes grupos: (1) casos que versam sobre o resultado do processo de solicitação de refúgio, espécies de apelações em caso de denegação do refúgio, quando se invocam principalmente o já citado artigo 3º da *Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, desumanos ou degradantes* (1984); (2) casos que envolvem o gozo de direitos humanos, tais como liberdade de expressão e de constituição de uma família, por refugiados reconhecidos; (3) casos nos quais os direitos de outros indivíduos são ameaçados em função da proteção aos refugiados – como, por exemplo, a desapropriação de terras para o estabelecimento de campos de refugiados; (4) casos nos quais os princípios do Direito Internacional dos Refugiados, em especial o do *non-refoulement*, são aplicados a outros indivíduos que não são refugiados, em função da unidade do sistema de direitos humanos; (5) casos que não chegaram a ser julgados em função de o requisito do esgotamento das instâncias internas dos Estados não ter sido cumprido; e (6) casos que foram retirados da pauta por terem tido solução extrajudicial.

O fato de a jurisprudência universal sobre o tema ser escassa não diminui a proteção dos refugiados, visto que as jurisprudências regionais são plurais. A Corte Europeia ter uma vasta jurisprudência pode ter como explicação o fato de o continente ter proporções geográficas menores, combinado com a quantidade de fronteiras internacionais que ali existe. Mas, ao final, o que se deve levar em consideração é que a jurisprudência existente é sim fonte do Direito Internacional dos Refugiados e importantíssima na proteção desses.

3.5 A Doutrina

Assim como a jurisprudência, a doutrina também é uma fonte subsidiária do direito pelo mesmo motivo que a anterior, a doutrina serve como prova, essa não cria direitos. Segundo Jubilit (2007, p. 104), a doutrina:

Compõe-se da produção intelectual sobre o tema, ou das 'posições dos autores, das sociedades eruditas ou dos órgãos chamados a formular opiniões jurídicas sem comprometer os sujeitos de direitos – Estados, organizações internacionais – dos quais derivam'.

No âmbito da proteção dos refugiados, vale destacar os trabalhos produzidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), pelo Alto Comissariado

das Nações Unidas (ACNUR) e pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Para exemplificar, a principal fonte doutrinária no Direito Internacional dos Refugiados é a Declaração de Cartagena de 1984 sendo essa o 'resultado de um colóquio acadêmico patrocinado pela Universidade de Cartagena, o Centro Regional para Estudos do Terceiro Mundo e o ACNUR, sob os auspícios do Governo colombiano' (FISCHEL DE ANDRADE, MARCOLINI, 2002, p. 175).

Por fim, a doutrina mesmo sendo fonte subsidiária, é de grande importância, pois serve como palco para se debater os mais diversos temas.

3.6 A Equidade

No caso da falta de outros meios de soluções e interpretações, a doutrina aponta uma outra possibilidade para o Direito Internacional Público buscar sua efetividade, incluindo nos julgamentos da Corte Internacional de Justiça e outros tribunais internacionais. A equidade é também uma fonte subsidiária do Direito Internacional dos Refugiados, que segundo entendimento trazido por Jubilut (2007, p. 107):

Entende-se por equidade o 'conjunto de princípios que compõem os valores do sistema', ou ainda as 'considerações de justiça, de razoabilidade e de política necessárias para a aplicação racional das mais adequadas regras'.

Nota-se que a equidade é basicamente um conjunto das ideias estabelecidas pelas demais fontes do Direito. Usa-se de princípios, justiça, razoabilidade e política, para assim alcançar o melhor resultado possível no caso concreto. A equidade é a base para a solução pacífica de conflitos, estando evidenciada, atualmente, na mediação e na arbitragem.

3.7 Os Atos Unilaterais

Os atos unilaterais não estão presentes no rol de fontes do Direito Internacional estabelecido no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, e por isso recebe muitas críticas, mas como esse rol não é exaustivo, e pelo fato de

aqueles estarem ganhando cada vez mais importância, pode-se dizer que sim, os atos unilaterais são fonte do Direito Internacional dos Refugiados.

A definição do que é ato unilateral é trazido por Jubilut (2007, p. 108), assim:

Por atos unilaterais entende-se as regras emanadas de uma única manifestação de vontade, podendo produzir reflexos na esfera de direitos de terceiros ou não. Eles podem emanar tanto de Estados quanto de organizações internacionais.

Nas aulas de Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado, é ensinado que o Estado é composto por território, povo e soberania do Estado, e que este divide as suas funções entre três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, as produções desses órgãos são consideradas atos unilaterais do Estado, sendo que estes podem vir a refletir no Direito Internacional (JUBILUT, 2007, p. 108).

No Brasil, e em relação a proteção dos refugiados, alguns atos unilaterais que merecem destaque são a atuação do CONARE, que como já visto anteriormente, é o órgão que decide sobre o reconhecimento do status de refugiado, e a nova Lei de Migração, nº 13.445 de 2017, que é ato unilateral da União.

4 MEIOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

4.1 Sistemas de Proteção

Os sistemas de proteção dos direitos humanos são de esfera global e regional. O global é de competência das Nações Unidas, já os regionais são divididos em três, são os sistemas Europeu, Interamericano e Africano (MAZZUOLI, 2019a, p. 47 – 48).

O sistema global de proteção, exercido pela ONU, como já visto anteriormente, surgiu e ganhou força nos pós-Guerras Mundiais. O principal meio de proteção que essa desenvolve é o estabelecimento de tratados, mas atua também, por exemplo, através da Corte Internacional de Justiça (CIJ) que é o principal órgão judiciário da ONU, da Assembleia Geral que promove a discussão sobre assuntos considerados relevantes, e através do Conselho de

Segurança que é responsável pela paz e segurança internacional, sendo esse um órgão decisório (ONU, s/d).

Alguns outros órgãos da ONU que merecem destaque por tratarem de direitos considerados fundamentais são o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), (ONU, s/d).

Por sua vez, há os sistemas regionais de proteção. Nota-se que mesmo havendo um sistema global, esse não impede que o sistema regional tenha alcance geral. Como dito, o sistema regional se divide em três, o Europeu, que o mais desenvolvido, o Interamericano, que é intermediário, e o Africano que é o mais recente entre os dois primeiros, já abordados em tópico anterior. Ambos os sistemas, global e regional, eles coexistem e não se excluem ou não se restringem, assim, a pessoa que tem os seus direitos violados, não está restrita a um ou outro sistema (MAZZUOLI, 2019a, p. 47 – 48). Portanto, buscando uma proteção efetiva, os dois sistemas, o regional das Américas e o das Nações Unidas convivem de forma a se complementarem.

4.2 Controle de Convencionalidade

Como foi visto anteriormente, os tratados internacionais além de serem fontes do Direito Internacional dos Refugiados, são de extrema importância na proteção dos direitos humanos, e na proteção dos refugiados. Assim, devido a sua importância é mister entender como as normas estabelecidas por aqueles são adequadas ao nosso ordenamento jurídico.

Os tratados internacionais de direitos humanos, como já visto, possuem status constitucional, sendo que se aprovados pela maioria qualificada, esses passam a se equiparar às emendas constitucionais.

Essa equivalência foi uma novidade trazida pela Emenda Constitucional nº 45 que trouxe também uma nova forma de controle interno das normas, o controle de convencionalidade que é, segundo Mazzuoli (2019a, p. 231), “(...) nada mais é do que o processo de compatibilização vertical (sobretudo

material) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Estado”.

Essa nova forma de controle veio dividir espaço com o controle de constitucionalidade. Dessa relação surge a dúvida, se os tratados que versam sobre direitos humanos têm status constitucional, até mesmo se equiparando às emendas constitucionais, o que difere o controle de convencionalidade do controle de constitucionalidade? Nesse sentido, explica Mazzuoli (2019a, p. 231), que:

Para nós, apenas quando existe afronta à Constituição mesma é que pode haver controle de constitucionalidade propriamente dito. Ainda que os tratados de direitos humanos (materialmente e formalmente constitucionais) sejam equivalente às emendas constitucionais, tal não autoriza a chamar de controle “de constitucionalidade” o exercício de compatibilidade vertical que se exerce em razão deles, notadamente no caso de o texto constitucional permanecer incólume de qualquer violação legislativa (ou seja, no caso de a lei não violar a Constituição propriamente, mas apenas o tratado de direitos humanos em causa).

Logo, o controle de constitucionalidade é a compatibilidade vertical entre normas internas e a Constituição, já o controle de convencionalidade é a compatibilização dos tratados internacionais à nossa Magna Carta.

Por fim, o controle de convencionalidade pode ser dividido em controle de convencionalidade internacional e interno. O controle internacional é exercido pelas Cortes Internacionais, já o controle interno se ramifica em concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e difuso, exercido pelos juízos e tribunais inferiores.

4.2.1 Controle de convencionalidade internacional

O controle de convencionalidade no sistema internacional, segundo Mazzuoli (2019a, p. 233 – 234), surgiu em 2006 no julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, sendo que no § 124 da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, CIDH (2006):

A corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da

Convenção não sejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.

Assim, seguindo o entendimento de Mazzuoli (2019a, p. 234 – 235), esse julgado inaugura formalmente a ideia de controle de convencionalidade, estipulando que os Estados-membros devem adequar a aplicação das normas internas e as dos tratados assinados. Posterior a esse julgamento, outros passaram a trazer o controle de convencionalidade à tona, como por exemplo, o *Caso dos Trabalhados Demitidos do Congresso Vs. Peru*. Porém, o tema só se tornou matéria jurisprudencial em 2010, no julgamento do *Caso Garcia e Montiel Flores Vs. México*.

Alguns outros casos, segundo Mazzuoli (2019a, p. 234 – 238), que são de grande valia para o tema são o *Caso Gelman Vs. Uruguai* em que estabeleceu a obrigatoriedade do controle de convencionalidade *ex officio*, e também o *Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros Vs. Honduras*, sendo que esse foi o primeiro caso em que um Estado foi advertido sobre o uso do controle de convencionalidade. Por fim, Mazzuoli (2019a, p. 237), concluí que:

Em suma, tais decisões da Corte Interamericana somadas demonstram claramente que o controle nacional da convencionalidade das leis há de ser tido como o principal e mais importante, sendo que apenas no caso da falta de sua realização interna (ou de seu exercício insuficiente) é que deverá a Justiça Internacional atuar, trazendo para si a competência de controle em último grau (decisão da qual tem o Estado o dever de cumprir). Assim, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana o controle nacional (pelos juízes e tribunais internos) da convencionalidade das normas domésticas é o que por primeiro deve ser realizado, antes de qualquer manifestação de um tribunal internacional a respeito. Dessa forma, as cortes internacionais somente controlarão a convencionalidade de uma norma interna caso o Poder Judiciário de origem não tenha controlado essa mesma convencionalidade, ou a tenha realizado de maneira insuficiente.

Dessa forma, a Corte Interamericana estabelece que a competência primária deve ser exercida pelos Estados, que só no caso de omissão ou insuficiência por parte destes é que a competência passa então para a Corte. No Brasil, o tema será aprofundado posteriormente, devido ao fato de

como os tratados são incorporados ao ordenamento jurídico, o controle de convencionalidade se dividiu em dois, um controle concentrado, e outro difuso.

4.2.2 Controle de convencionalidade concentrado

A adequação das normas constitucionais no Direito brasileiro, como já visto em tópico anterior, ocorre de duas formas, através do controle de constitucionalidade, que serve para a adequação vertical das normas internas à Constituição, e o controle de convencionalidade, que se presta a adequação vertical dos tratados internacionais à nossa Constituição Federal. Ora, se no controle de constitucionalidade existem meios para que essa adequação seja feita, como é o caso das ações, direta de inconstitucionalidade (ADIn), declaratória de constitucionalidade (ADECON) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), há de se ter no controle de convencionalidade meios que garantam a adequação dos tratados internacionais equivalentes à emenda constitucional. Assim, as ações disponíveis para o controle de constitucionalidade passam a estar à disposição no controle concentrado de convencionalidade. Nesse sentido, Mazzuoli (2019a, p. 240), explica que:

Dessa forma, a conhecida Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) transformar-se-ia em verdadeira Ação Direta de Inconvencionalidade. De igual maneira, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECON) assumiria o papel de Ação Declaratória de Convencionalidade (seria o caso de propô-la quando a norma infraconstitucional não atinge a Constituição de qualquer maneira, mas se pretende desde já garantir sua compatibilidade com determinado comando de tratado de direitos humanos formalmente incorporado com equivalência de emenda constitucional). Em idêntico sentido, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) poderia ser utilizada para proteger “preceito fundamental” de um tratado de direitos humanos violado por normas infraconstitucionais, inclusive leis municipais e normas anteriores à data em que o dito tratado foi aprovado (e entrou em vigor) com equivalência de emenda constitucional no Brasil.

Ainda, segundo Mazzuoli (2019a, p. 242), além das supracitadas ações, ainda há a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, sendo que essa é possível sempre que não houver lei interna necessária para dar efetividade a norma constitucional, assim na seara do controle de convencionalidade, essa passa a receber o nome de Ação Direta de Inconvencionalidade por Omissão, e da mesma forma que a anterior, sua

aplicação é possível quando não houver norma que garanta a efetividade da norma trazida pelo tratado internacional.

Dessa forma, fica à disposição dos legitimados do artigo 103 da Constituição, os meios necessários para adequar as normas, provenientes dos tratados internacionais, ao nosso ordenamento jurídico.

Porém, é mister salientar que o controle concentrado de convencionalidade só se aplica às normas dos tratados internacionais que se equivalem à emenda constitucional. Assim, explica Mazzuoli (2019a, p. 242), que:

O motivo pelo qual apenas os tratados “equivalentes” às emendas constitucionais podem ser paradigma ao controle concentrado de convencionalidade liga-se à importância que atribuiu a Constituição Federal de 1988 ao controle abstrato de normas, invertendo a lógica dos textos constitucionais anteriores, nos quais a preponderância era para a fiscalização difusa (concreta) de constitucionalidade. Prova disso é que a Carta de 1988 destinou legitimados específicos para o exercício do controle abstrato, constantes do seu art. 103.

Então basicamente, o motivo que leva à essa restrição é a maior importância dessas normas, seja por versarem sobre direitos humanos, seja por terem sido aprovadas por uma maioria qualificada e se equipararem às emendas constitucionais.

4.2.3 Controle de convencionalidade difuso

Os tratados internacionais sobre direitos humanos que se equivalem às emendas constitucionais têm a sua adequação vertical controlada restritivamente pelo STF, assim, para os tratados de direitos humanos que não foram aprovados pela maioria qualificada, a sua adequação é controlada por uma outra via, a difusa. Dessa forma, e segundo Mazzuoli (2019a, p. 244), “Portanto, o controle difuso de convencionalidade é aquele a ser exercido por todos os juízes e tribunais do País, a requerimento das partes ou ex officio.”.

No Direito brasileiro, o controle difuso existe desde a promulgação da Constituição de 1988, sendo visível no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, Brasil (1988), que:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

Á propósito, a própria Corte Interamericana, como foi visto em tópico anterior, estabeleceu que os juízes por serem “parte do aparato estatal” devem observar a adequação das normas ao caso concreto. Dessa forma, qualquer juiz ou tribunal, deve exercer a adequação da norma quando se verificado o conflito entre a norma interna e a norma proveniente do tratado, devendo assim prevalecer a norma que for mais benéfica ao caso.

5 A RELAÇÃO ENTRE MIGRAÇÃO E POLÍTICA CRIMINAL

No estudo da evolução histórica do refúgio, é estabelecido que os principais fatores que levam as pessoas a saírem dos seus países de origem são as guerras, os conflitos internos, a perseguição política, a busca por melhores condições de vida, muitas vezes fugindo da fome e da miséria, como o caso da Venezuela.

Porém, esses seres humanos não só sofrem no país de origem, mas também no país no qual procuram abrigo. Muitas vezes no país em que buscam se fixar, enfrentam variados tipos de problemas. Por vezes, ao invés de receberem o suporte necessário, os refugiados na maioria dos casos encontram a falta de apoio do Estado, além de serem vítimas de uma forte discriminação por parte da população local. Dessa forma entende Bauman (2003, p. 94):

Os imigrantes não têm escolha a não ser torna-se outra minoria étnica no país de adoção. E os locais não têm escolha a não ser preparar-se para uma longa vida em meio à diáspora.
Espera-se que ambos encontrem seus caminhos para enfrentar as realidades fundadas no poder.

Essa falta de apoio influencia na marginalização dos refugiados bem como no aumento de crimes desse grupo, pois pela falta de emprego e condições de vida, buscam pequenos furtos para sobreviverem. Portanto, em muitos lugares onde há presença de refugiados, os autores de delitos familiares e outros são estrangeiros.

Os problemas até então citados são mais visíveis em países com uma política migratória mais dura, como nos Estados Unidos da América do Norte. Por lá, durante o governo de Donald Trump, ocorre a criminalização da migração ilegal, bem como o uso de forma indiscriminada da retirada compulsória do imigrante. Ainda nesse sentido, segundo Moraes (2016), essa política migratória que criminaliza o imigrante já deveria ter sido superada por três motivos, (a) a retirada compulsória do imigrante não barra a imigração ilegal, (b) pelo contrário, essa se mostra uma medida discriminatória e que atenta contra os direitos humanos, e por último, (c) coloca a migração na área de segurança nacional.

5.1 A Criminalização da Migração nos Estados Unidos da América

A criminalização da migração, como já dito anteriormente, ocorre principalmente em países que possuem uma política migratória muito rígida, sendo essa postura mais presente nos países do norte, como exemplo os Estados Unidos.

Dessa relação entre política migratória e criminal, surgiu a expressão “*Crimmigration*” que traduzido têm-se o termo “*Crimigração*”. Esse termo foi criado por Stumpf (2006, p. 367 – 419) que ainda sobre essa relação, entende que migração e política criminal possuem características em comum, como a distinção entre nacionais e estrangeiros e devido à essas similaridades acaba ocorrendo uma fusão entre aspectos de ambas, como a prisão do imigrante e a sua posterior deportação, (MORAES, 2016, p. 225).

Ainda segundo Moraes (2016, p. 225), a partir dos anos 80, a luta nos Estados Unidos contra a imigração ilegal se assemelha à guerra às drogas, sendo que esse combate contribui ao encarceramento em massa de imigrantes, seja em prisões criminais, seja em prisões administrativas. Ademais, o fundamento usado para explicar essa política mais rígida, mesmo que errôneo, é a proteção do mercado de trabalho e a proteção nacional contra o terrorismo.

O imigrante para o Estado, bem como para a população, nada mais é do que a personificação de seus medos e inseguranças. Dessa forma, o tratamento dado àqueles é mais severo, tendo como justificativa reduzir a insegurança, e isso nada mais é do que a materialização do Direito Penal do

Inimigo, e isso é preocupante, pois o estrangeiro deixa de ser punido pelos crimes que eventualmente venha a cometer e passa a ser punido por ser diferente, bem como um inimigo, (MORAES, 2016, p. 228).

Por fim, é perceptível que a política migratória dos Estados Unidos em relação a sua rigidez, teve um crescimento, que dura até hoje, a partir do atentado às Torres Gêmeas em 11 de setembro de 2001, porém, esse enrijecimento não é exclusivo dos Estados Unidos, ocorrendo também na Europa devido a Guerra da Síria, bem como pelos posteriores atentados na Inglaterra e França, por exemplo.

5.2 A Migração e a Política Criminal no Brasil

Na relação entre norte, desenvolvido, e sul, subdesenvolvido, uma qualidade que esses possuem e aqueles não, é o forte acolhimento ao estrangeiro, embora a história norte-americana seja marcada pela presença de vários grupos que se estabeleceram nas antigas 13 colônias, como irlandeses, italianos, portugueses, espanhóis, mexicanos e outros. No Brasil, a “Crimigração” ou a criminalização da migração é algo que não ocorre no geral, seja porque os países subdesenvolvidos são mais receptivos, seja pela não ocorrência de terrorismo e afins, que como já explicado, é um fator de enrijecimento das políticas migratórias, ou ainda pela não confusão entre política criminal e migratória, como ocorre em países em que essas políticas são mais rígidas. Além disso, a Lei de Migração que substituiu o Estatuto do Estrangeiro não pune tais condutas e é considerada como uma das mais modernas do mundo em relação ao acolhimento e aos direitos humanos, embora o problema seja a efetivação dos dispositivos devido à crise pela qual passa o Brasil com milhares de desempregados.

Atualmente, uma medida que veio para afirmar a não criminalização da migração aqui no Brasil, está presente na nova Lei de Migração, Brasil (2017), sendo que em seu artigo 3º, inciso III estipula que:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
III – não criminalização da migração;

Seguindo em frente, em relação aos problemas, na seara criminal, que os estrangeiros aqui encontram, Moraes (2016, p. 237), estabelece que:

Pode-se afirmar, outrossim, que as tendências político-criminais no Brasil atual que mais repercutem na criminalização dos estrangeiros, portanto, não são os crimes próprios destes, com penas que os sujeitam à justiça negociada, mas outros crimes comuns, inclusive cujo mandamento de criminalização se encontra na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A partir desse entendimento, nota-se que no Brasil o estrangeiro encontra maiores problemas não só em crimes próprios de estrangeiros, tão pouco no caso de migração ilegal, graças a nova Lei de Migração, mas sim no cometimento de crimes comuns em que a autoria não é restrita. Nesse sentido, é mister citar o artigo 5º inciso LI da Constituição Federal, Brasil (1988):

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

Na atualidade, na seara dos crimes comuns, o tipo penal responsável pela maioria das prisões de estrangeiros é o tráfico ilícito de drogas. Ademais, a partir da leitura desse artigo, nota-se que esse abriu margem à extradição a qualquer tempo, visto que só depende da mera comprovação do envolvimento em tráfico de drogas.

A tipificação do estrangeiro no crime de tráfico de drogas, geralmente este desempenhando o papel de “mula”, se torna uma situação complicada na relação entre política migratória e criminal, tendo em vista que não só os Estados Unidos vêm adotando uma política de combate ao tráfico, mas o Brasil também, e pelo crime de tráfico de drogas compor o rol de crimes hediondos, a situação do estrangeiro se torna mais complicada, tendo em vista que a hediondez, no caso de reincidência, restringe as benesses ao acusado. Dessa forma, traz o artigo 2º da Lei 8.072/90, Brasil (1990):

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
I – anistia, graça e indulto;
II – fiança;

Assim, o estrangeiro tipificado no crime em questão, não terá as benesses da anistia, graça e indulto, tão pouco terá atribuída fiança. Na análise do artigo supracitado, ainda é tratado em seus parágrafos que a pena será cumprida inicialmente no regime fechado, além da diferenciação no quantum na progressão de regime.

Outra questão que se mostra prejudicial ao estrangeiro aqui encarcerado, qualquer que seja o tipo penal que este venha a incorrer, é que mesmo o artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo a igualdade entre nacionais e os não nacionais, as benesses que o nato possui não são observadas com o mesmo rigor quando se trata de um estrangeiro. Dessa forma entende Moraes (2016, p. 248):

Além disso, ignora-se que o preso estrangeiro tem os mesmos direitos que o brasileiro, dentre eles a garantia constitucional de acesso à justiça e às Defensorias Públicas, a presunção de inocência, o trabalho e a remição pelo trabalho, o estudo e a remissão pelo estudo, a liberdade religiosa e de culto, a saúde e a higiene, a saída temporária, a visitação, inclusive visita íntima, a tradução em seu idioma de origem, a assistência consular. Os estrangeiros têm direito ainda à progressão de regime e ao livramento condicional.

Por fim, vale a pena trazer a conclusão de Moraes (2016, p. 252), sobre o assunto em tela, assim, esta conclui que:

Pode-se afirmar, portanto, que a repercussão da política criminal de drogas no aprisionamento de estrangeiros – assim como brasileiros, motivo pelo qual não se quer afirmar que é uma realidade que repercute apenas no aprisionamento de imigrantes – é decisiva, e, se o tráfico de drogas não fosse criminalizado, talvez se quer houvesse o fluxo de pessoa vulneráveis e usadas como mulas. Para além desse fenômeno, existe uma tensão entre: (a) a aplicação das previsões legais da Lei 6.815/1980 sem controle de constitucionalidade e convencionalidade, e o aprisionamento pelo simples fato de ser estrangeiro, e (b) a opção por medidas descarcerizadoras - decisões judiciais favoráveis à liberdade provisória e à aplicação do sistema progressivo de cumprimento de pena -, e o incremento do aparato legal e regulamentar necessário para estas, como, por exemplo, a Resolução 110 do CNJ e a Resolução 162 do CNJ.

Dessa maneira, é perceptível que aqui a igualdade entre natos e não naturais é algo precário, visto que esses, não diferente em relação a outros momentos, não recebem o suporte necessário, bem como tem sua situação prejudicada no que diz respeito à luta contra as drogas, pois a rigidez das políticas antidrogas acabam atropelando e prejudicando as políticas migratórias.

5.3 Discriminação e Xenofobia

O Brasil é um país que recebe uma grande quantidade de refugiados, porém, mesmo sendo um país receptivo, ainda assim ocorrem casos de discriminação e xenofobia contra os refugiados. A intolerância contra os refugiados é disfarçada em discursos de proteção nacional, ou o temor ao terrorismo e ao aumento da criminalidade. Esses argumentos são infundados, e demonstram o preconceito enraizado na nossa sociedade, pois essa discriminação é seletiva, essa não ocorre com um norte americano, com um italiano, alemão, mas sim, com os venezuelanos, colombianos, sírios, palestinos, entre outros.

A xenofobia, segundo a The UN Refugee Agency (UNHCR), são:

‘Atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e frequentemente difamam pessoas, com base na percepção de que eles são estranhos ou estrangeiros à comunidade, sociedade ou identidade social’ (UNHCR, 2015, p. 17).

Vale destacar que xenofobia, conceitualmente, não pode ser confundida com discriminação, é claro, xenofobia é uma espécie de discriminação, mas essa engloba outras formas de discriminação além do fato de ser estrangeiro, como por exemplo, pela cor, raça, religião, etnia. Assim, o estrangeiro pode ser vítima de xenofobia, quando o motivo for a sua condição de não nacional e/ou ser vítima de discriminação, quando o motivo for diverso ao fato de ser estrangeiro.

A xenofobia e o racismo, como já abordado em tópicos anteriores, geram os casos de trabalho análogos à escravidão, fazem crescer a marginalização dessas pessoas e contribuem para o aumento de crimes em que o autor é estrangeiro.

Segundo pesquisa do ACNUR (2019b, p. 52 - 54) intitulada “Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil”, na análise de como a discriminação impacta na integração dos refugiados à sociedade, os dados obtidos foram:

Dentre os 487 refugiados que responderam a essa questão, pouco menos da metade dos refugiados entrevistados admitiu ter sofrido algum tipo de discriminação (200 ou 41%). Dentre esses 200 que sofreram algum tipo de discriminação, o fato de ser estrangeiro foi o

motivo mais citado para 147 deles (73,5% de 200). O fato de ser negro (atos racistas) aparece em segundo lugar (104 ou 52%).

(...)

Por fim, 5 refugiados (12,5% desse grupo) daqueles que sofreram discriminação, vinculam o ato à sua orientação sexual, configurando assim o quadro de vulnerabilidade avançada dessa parcela da população de refugiados.

(...)

Dos 200 entrevistados que admitiram ter sofrido algum tipo de discriminação, apenas um deles não indicou o autor do ato. Isso dito, “cidadãos brasileiros” (ou seja, pessoas comuns) foram apontados como os principais agentes de atos de discriminação. É de se supor, assim, que esses atos ocorram em situações cotidianas, eventualmente no local de trabalho e/ou espaços públicos. Como um todo, freiam os processos integrativos. Em sentido inverso, o número de 28 autoridades policiais e de 34 servidores públicos apontados como autores de atos discriminatórios não pode ser considerado pequeno (14% e 17%, respectivamente) uma vez que eles são, em tese, aqueles melhor capacitados a acolher e defender os refugiados.

Logo, independentemente do tipo de discriminação que os refugiados ou que os estrangeiros tenham sido vítimas, é importante que esses procurem as autoridades competentes, pois o preconceito tem que ser coibido, já não há espaço, em pleno 2019, para atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana.

Ademais, destaca-se que a discriminação é crime, sendo prevista no artigo 20 da Lei nº 7.716 de 1989 que teve sua redação mudada pela Lei 9.945 de 1997, assim o artigo estabelece, Brasil (1989), que:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

A Lei que alterou a redação da Lei supracitada, também alterou o artigo 140 do Código Penal, Brasil (1940), que prevê em seu § 3º:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

O refugiado ou o estrangeiro que sofrerem algum tipo de discriminação, podem ainda procurar o auxílio de órgãos como o ACNUR, sendo que essa faz um trabalho incrível no auxílio ao refugiado, além de ser mister destacar que o acesso à justiça é garantia estabelecida à todos, e aqueles ainda podem se valer da justiça gratuita.

6 OS REFUGIADOS NO BRASIL

O Brasil sempre foi um país que recebeu uma grande quantidade de imigrantes, anteriormente os italianos, alemães, japoneses, que acabaram criando colônias ao redor do país, e mais recentemente, bolivianos, venezuelanos, sírios, entre outros, fugindo, na maioria dos casos, de conflitos armados e perseguição política em seus países de origem. Atualmente a crise na Venezuela tem sido responsável pela presença estimada de quase 50 mil venezuelanos no Brasil, mas a Colômbia, que também faz fronteira com aquele país, já recebeu muito mais, algo em torno de um milhão de pessoas, talvez pela facilidade do idioma.

6.1 A Evolução das Políticas Migratórias no Brasil

O Brasil ao longo da história foi palco de diversos fluxos migratórios, como por exemplo o período escravista, mas fora esse vários outros ocorreram, com a presença de italianos, japoneses, libaneses, sírios e alemães, por exemplo.

Após a abolição da escravidão em 1888, segundo Silva (2017, s/p), o Brasil em 1889, através de um golpe militar, deixou de ser um império e passou a ser uma república, sendo essa primeira fase da era republicana conhecida como República Velha, perdurando até 1930. Nesse período o governo ficou nas mãos do Marechal Deodoro da Fonseca e do militar Floriano Peixoto, esse sendo o primeiro vice-presidente e o segundo presidente do Brasil.

Nesse período e até o fim do século XIX, surgiu no Brasil uma ideologia que hoje é chamada de ideologia do branqueamento que segundo Hofbauer (2011, p. 2):

De fato, a tese do branqueamento, que sustentava a possibilidade de transformar uma “raça inferior” numa “raça superior”, permitia pensar em uma saída para este “dilema”. No entanto, os pensadores da época acreditavam que o desejado “enobrecimento” das “raças inferiores” podia ser atingido somente se fosse possível garantir uma predominância numérica de brancos nos intercasamentos. Sabemos, hoje, que este raciocínio serviria, de fato, como base justificatória para uma política de Estado que teria como objetivo trazer mão-de-obra branca ao Brasil.

A ideia do branqueamento da população, como foi citado, buscava acabar com a população negra da época que cresceu devido a escravidão no Brasil, pois para a elite, se nada fosse feito o país estaria condenado ao fracasso. Para tanto, medidas foram tomadas, sendo uma delas o Decreto nº 528 de 1890, estabelecido pelo Marechal Deodoro da Fonseca, que dizia em seu artigo 1º, Brasil (1890):

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.

O decreto em questão, segundo Teixeira (2017, s/p), dificultava a entrada daqueles que de fato não tinham a pele branca, Ásia e África, pois ao passo que esses eram proibidos de entrarem aqui, a migração de europeus, pele branca, era incentivada para que esses aumentassem a população branca do país e que através dos casamentos interraciais a população negra aqui diminuísse. O privilégio dado a vinda dos povos europeus é nítido quando se percebe a predominância desses povos, em sua maioria alemães e italianos, no sul e sudeste principalmente, e em todo resto do Brasil. Sobre a predominância da imigração europeia no Brasil:

Esta mão-de-obra branco-europeia ocupou os trabalhos que antes eram feitos pelos negros em situação de escravidão, porém de maneira assalariada, restando aos agora libertos ex-escravos continuar se submetendo a escravidão em troca de moradia e comida, ou conseguindo trabalhos com salários muito precários, ou então,

relegados a marginalização, tendo de fazer o que fosse necessário para sobreviver (muitos foram viver em favelas e muitos inseriram-se na vida criminoso). (TEIXEIRA, 2017, s/p).

Passado a primeira fase da República Velha que, ainda segundo Silva (2017, s/p), ficou conhecida como República da Espada, pelo fato de os presidentes serem militares, a segunda fase daquele período ficou conhecida como República Oligárquica, segundo explicação de Bezerra (2019a, s/p) “A República Oligárquica (1894-1930) se caracteriza pela alternância de poder entre as oligarquias cafeeiras dos estados de Minas Gerais e de São Paulo.”, tal período ficou conhecido também como política do café-com-leite, devido a essa alternância de poder, onde o café seria a parte paulista e o leite a parte mineira.

Durante esse período a situação da migração no país não melhorou, pois a discriminação para com certas pessoas permanecia vigente. Nesse sentido, no governo do então presidente Epitácio Pessoa, em 1921, foi sancionado por esse, o Decreto nº 4.247 que regulava a entrada de estrangeiros no Brasil e em seu artigo 1º, Brasil (1921), estipulava que:

Art. 1º E' lícito ao Poder Executivo impedir a entrada no território nacional:

- 1º, de todo estrangeiro nas condições do art. 2º desta lei;
- 2º, de todo estrangeiro mutilado, aleijado, cego, louco, mendigo, portador de molestia incurável ou de molestia contagiosa grave;
- 3º, de toda estrangeira, que procure o país para entregar-se á prostituição;
- 4º, de todo estrangeiro de mais de 60 annos.

Paragrapho unico. Os estrangeiros a que se referem os ns. 2 e 4 terão livre entrada no país salvo os portadores de molestia contagiosa grave:
 a) si provarem que teem renda para custear a propria subsistencia;
 b) si tiverem parentes ou pessoas que por tal se responsabilizem, mediante termo de fiança assignado, perante a autoridade policial.

Ainda nesse sentido, para uma melhor compreensão, preceituava o artigo 2º do mesmo decreto, Brasil (1921):

Art. 2º Poderá ser expulso do território nacional, dentro de cinco annos, a contar de sua entrada no país, o estrangeiro a respeito de quem se provar:

- 1º, que foi expulso de outro país;
- 2º, que a policia de outro país o tem como elemento pernicioso á ordem publica;
- 3º, que, dentro do prazo acima referido, provocou actos de violencia para, por meio de factos criminosos, impôr qualquer seita religiosa ou politica;
- 4º, que, pela sua conducta, se considera nocivo á ordem publica ou á segurança nacional;

5º, que se evadiu de outro país por ter sido condenado por crime de homicídio, furto, roubo, bancarrota, falsidade, contrabando, estelionato, moeda falsa ou lenocínio;

6º, que foi condenado por juiz brasileiro, pelos mesmos crimes.

Como visto, a proibição de entrada no país era abrangente, discriminatória e em alguns casos subjetiva dando margem para proibir a entrada do estrangeiro ao bel-prazer.

Continuando, o sucessor de Epiácio Pessoa, o então presidente Arthur Bernardes (1922 – 1926), manteve a proibição criada pelo seu antecessor, assim no Decreto nº 16.761 de 1924 ficava estabelecido no seu artigo 1º que “Art. 1º Fica proibida a entrada no território nacional de imigrantes (passageiros de 2ª e 3ª classe) nos casos e condições previstos nos arts. 1º e 2º da lei n. 4.247, de 6 de janeiro de 1921” (BRASIL, 1924).

Após o fim da República Velha, explica Bezerra (2019b, s/p), se iniciou em 1930, através de uma revolução, a Era Vargas, sob o comando daquele que a intitulou, o presidente Getúlio Vargas. Durante esse período a discriminação ao imigrante não era tão escrachada como no período anterior a esse, mas ainda persistia, pois a antiga proibição passa a ser uma limitação. Dessa forma, logo no início do governo em 1930 já entrou em vigor o Decreto nº 19.482 que em seu artigo 1º, Brasil (1930), definia que:

Art. 1º Fica, pelo prazo de um ano, a contar de 1 de janeiro de 1931, limitada a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe.

Parágrafo único. As autoridades consulares só visarão os passaportes nas seguintes condições:

- a) quando se tratar de estrangeiros domiciliados no Brasil, portadores de passaportes expedidos pelas autoridades nele acreditadas; quando se tratar de estrangeiros cuja vinda tiver sido solicitada pelos interventores federais ao Ministério do Trabalho, Indústria e
- b) Comércio, por exclusiva necessidade dos serviços agrícolas ou atendendo aos "bilhetes de chamada" emitidas por parentes a famílias de agricultores com colocação certa; quando se tratar de estrangeiros agricultores, constituídos em famílias regulares, ou artífices introduzidos ou chamados por indivíduos,
- c) associações, empresas ou companhias, que satisfizerem a todos os requisitos constantes do art. 6º, § 1º, do decreto número 16.761, de 31 de dezembro de 1924, e respectiva portaria de 30 de junho de 1925.

Enquanto no Brasil a discriminação que vinha desde o período escravista perdurava, fora do País, a proteção ao migrante e ao refugiado

crescia. Diversos órgãos foram criados para que o direito daqueles fosse protegido.

O período pós Segunda Guerra Mundial (1939-1945), foi um período de grandes avanços em relação a proteção dos refugiados. Como dito, vários órgãos foram criados para atender tal finalidade, bem como vários tratados e convenções foram firmadas. Após todo o período de discriminação contra os estrangeiros, o Brasil assinar o Estatuto dos Refugiados de 1951 foi um grande passo na busca pelo respeito àqueles, bem como aos direitos humanos.

No Brasil, por exemplo, a convenção de 1951 que firmava o compromisso de outorgar as prerrogativas previstas no tratado aos refugiados que estivessem em solo nacional, concedendo-lhes o refúgio, foi promulgado pelo Decreto nº 50.215 de 1961.

Já em 1964, ocorre o golpe militar e, segundo Enriconi (2017, s/p), durante esse período o país se afastou dos tratados internacionais de direitos humanos, além do país ter se fechado no sentido de receber refugiados, usando para tanto o mesmo argumento usado em períodos anteriores de que era uma questão de segurança nacional

Após a ditadura militar, no período da redemocratização, o recebimento de refugiados voltou a acontecer gradativamente, os direitos humanos voltaram a ser apoiados a partir da criação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) que teve a sua criação em 1996 pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, sendo aquela revogada por duas vezes até a sua consolidação em 2002 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva por meio do Decreto nº 7.037.

Ademais, segundo Leão (2005, p. 1), ainda durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, foi sancionada em 1997 a lei 9.474 que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como criar o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

Por fim, mais recentemente, porém não menos importante, em 2017 entrou em vigor no Brasil a nova Lei de Migração, nº 13.445, sendo essa pautada de forma mais ampla nos direitos humanos e posteriormente o Decreto nº 9.199 que regulamentou a lei em questão. Segundo texto “O que muda com a nova lei de migração” de autoria do site DW (2017, s/p), a nova lei não mais

trata o imigrante como um inimigo do país, além disso, trouxe mudanças positivas em diversos temas para aqueles. Ainda segundo o site, entre as mudanças trazidas pela nova lei, consolidou-se a concessão de vistos temporários em relação ao acolhimento humanitário, há uma preocupação na questão da reunião familiar, dessa forma a lei prioriza que as famílias devem permanecer unidas, relaxa os institutos da expulsão, deportação e repatriação, para que o estrangeiro não sofra sanções sem o devido processo legal e por fim, entre as várias mudanças, a lei passa a permitir que o imigrante tenha livre manifestação política, podendo até se associar à reuniões e sindicatos políticos.

Destarte, é perceptível a evolução que o Brasil teve ao passar dos anos em relação a migração, aos refugiados e aos direitos humanos. O passado do país, envolto em discriminação, não será apagado e nem esquecido, e é certo ainda que muitas coisas precisam melhorar, porém, o caminho que está sendo trilhado é louvável.

6.2 Dos Direitos Políticos

Os direitos políticos são as ferramentas que a população possui para efetivar a democracia, sendo que o seu exercício influencia diretamente a vida pública de todos. Assim, possuir e efetivar esses direitos é demonstrar o vínculo entre pessoa e Estado, ou seja, evidenciar o status de cidadão daquele país. Dessa forma, segundo Annoni (2018, p. 44):

Os chamados direitos políticos encontram-se entre os direitos que a ordem jurídica costuma reservar aos cidadãos. Eles são comumente definidos como os direitos que dão ao seu possuidor um poder de influência na formação da vontade do Estado. O principal direito político é o direito de votar, isto é, o direito de participar na eleição dos membros do corpo legislativo e de outros funcionários de Estado, tais como chefe de Estado e juízes.

Ao analisar os direitos políticos, nota-se um conflito entre o artigo 5º da Constituição, que garante a igualdade entre nacionais e estrangeiros, e o artigo 14, § 2º e § 3º, inciso I, que estabelece, Brasil (1988):

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
I – a nacionalidade brasileira

Ainda em relação a este aparente conflito, o artigo 12º, § 2º, § 3º e incisos, da Constituição, Brasil (1988), traz que:

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.
§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
III - de Presidente do Senado Federal;
IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
V - da carreira diplomática;
VI - de oficial das Forças Armadas.
VII - de Ministro de Estado da Defesa

Destarte, nota-se algumas incoerências em relação ao texto legislativo e à busca pela igualdade. O conflito aqui citado pode ser parcialmente resolvido a partir da naturalização do estrangeiro, porém, em relação aos direitos políticos que aqueles não podem vir à exercer, essa distinção se mostra compreensível se entender como forma de proteção do Estado, todavia, se a população tem o direito de escolher quem vai representá-la, nos âmbitos municipal, estadual e federal, deveria ser oportunizado a todos, independente de nacionalidade, partido ou idade, é claro respeitado a maioria civil, o pleno exercício dos direitos políticos, sem restrições.

6.3 Do Acesso ao Trabalho

O direito ao trabalho é também um direito humano, protegido pela nossa Constituição no artigo 5º, inciso XIII, e em específico aos estrangeiros, pela Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), e a nova Lei de Migração nº 13.445. Como exemplo, a DUDH (1948, p. 13), em seu artigo XXIII, estabelece que “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Proporcionar o acesso ao trabalho, de forma igualitária, aos refugiados, é garantir que esses possam começar a reconstruir as suas vidas, pois no processo de migração a maioria acabam perdendo tudo o que possuem.

Assim, no âmbito legal, o principal ponto para que o refugiado consiga entrar no mercado de trabalho é a aquisição de documento nacional. Atualmente, não são cobrados taxas para a emissão de documentos de identificação do refugiado, mas outros documentos, como diplomas, podem ser um impeditivo, em relação aos custos de validação, para que o refugiado consiga melhores trabalhos, acarretando assim, a concentração dessas pessoas em trabalhos que não exigem qualificações, bem como menores remunerações.

No âmbito social, a maior dificuldade que essas pessoas podem encontrar, são o idioma, a discriminação e o desconhecimento das leis brasileiras.

A discriminação que esses indivíduos sofrem nas questões trabalhistas faz gerar inúmeros casos em que os estrangeiros são colocados em situação análoga à escravidão. Isso fica evidente nas diversas notícias que circulam sobre resgates de estrangeiros. O site da BBC (2013, s/p), em matéria sobre o assunto:

Além dos 128 bolivianos e um peruano resgatados em São Paulo, cerca de 80 paraguaios foram libertados de duas fazendas no Paraná em duas operações desde outubro do ano passado, segundo informações da ONG Repórter Brasil, que investiga o tema há mais de uma década.

(...)

Em dezembro de 2010, uma operação do Ministério Público do Trabalho libertou quatro chineses que eram explorados em uma madeireira na Zona Franca de Manaus.

Ainda sobre o tema, Wroblewski (2014, s/p) em matéria para o site Repórter Brasil:

Em dois flagrantes diferentes, 121 haitianos foram resgatados. Grupo de migrantes vivia em alojamento que, segundo equipe de fiscalização, parecia uma senzala.

(...)

O principal caso envolvendo a libertação de haitianos no Brasil até hoje culminou no resgate de 172 trabalhadores – entre eles, os 100 haitianos que viviam em condições degradantes. O flagrante de escravidão aconteceu em uma obra da mineradora Anglo American no município mineiro de Conceição do Mato Dentro, que tem população de 18 mil habitantes e fica a 160 quilômetros de Belo Horizonte.

(...)

As vítimas foram encontradas em diversos alojamentos, incluindo a casa que, segundo o fiscal, lembrava uma senzala. Ainda de acordo com a fiscalização, todos os resgatados viviam em condições degradantes. A comida fornecida era de baixa qualidade e alguns dos trabalhadores chegaram a ter hemorragia no estômago.

(...)

Além disso, diversos funcionários haitianos disseram à fiscalização ter sido informados pelo empregador que não poderiam deixar o trabalho antes de três meses, o que foi rebatido pelo patrão como uma falha de compreensão dos migrantes.

O trabalho é garantia fundamental, direito esse assegurado pela Constituição, mas infelizmente essas violações continuam ocorrendo. Os empregadores, se valendo do desconhecimento idiomático e legislativos dessas pessoas, buscam nelas uma mão de obra barata, que não conhece e não sabe fazer valer os seus direitos e garantias e que acabam aceitando e permanecendo nessa situação muito por conta da necessidade e por não saberem o que fazer ou quem procurar nessas situações.

Porém, nem todos os casos são negativos. Atualmente, e com o auxílio da Organização das Nações Unidas (ONU), empresas começaram a adotar medidas para auxiliar os refugiados, e os estrangeiros no geral, a se inserirem no mercado de trabalho. Nesse sentido, merece destaque as medidas adotadas pelas Lojas Renner e pelo Grupo Carrefour.

As Lojas Renner, segundo a ACNUR (2019c, p. 6):

As Lojas Renner assumiram um compromisso em 2015 com a ONU Mulheres para promover ações com o objetivo de empoderar as mulheres em sua cadeia de valor. Neste sentido, e a partir de sua participação no Projeto Empoderando Refugiadas, a empresa criou um grupo de trabalho interno para analisar o processo de contratação de pessoas refugiadas. Este grupo promoveu adequações e novos procedimentos para a contratação de refugiados, sanando eventuais obstáculos, como a falta de documentos de comprovação de escolaridade. Em um ano de projeto, as Lojas Renner e a Camicado contrataram cinco refugiados.

Além da contratação direta, o Instituto Lojas Renner ofereceu atividades de qualificação profissional a mulheres refugiadas. Desde 2016, foram realizadas quatro turmas de costura industrial e duas turmas de atendimento e vendas para o varejo. As alunas formadas são encaminhadas para processos seletivos nas Lojas da Renner, Camicado e de outras empresas do grupo.

Já o Grupo Carrefour, segundo ACNUR (2019c, p. 7):

Em 2012, o Grupo Carrefour lançou o 'Programa de Valorização da Diversidade' no Brasil, cujo objetivo foi garantir que todos os funcionários, clientes e parceiros fossem tratados da mesma forma e beneficiados pelas mesmas oportunidades, independente de raça, gênero, orientação sexual, nacionalidade etc. O setor de responsabilidade social e diversidade do Grupo Carrefour no Brasil relatou que a companhia passou a incluir imigrantes e refugiados como um grupo vulnerável dentro seu escopo de atuação, em razão das dificuldades que enfrentam para inserção no mercado de trabalho.

Desde 2014, a empresa possui parceria com a Missão Paz para a contratação de imigrantes e refugiados e o oferecimento de cursos, por meio da inclusão no projeto “Conexão Varejo”, que oferece curso de capacitação profissional em varejo alimentar. Em 2015, após aproximação com o ACNUR, a empresa ajustou os procedimentos internos de contratação, passando a aceitar o Protocolo de Solicitação de Refúgio como documento válido, além da Carteira de Registro Nacional Migratório. A empresa também criou um alerta no sistema de folha de pagamento para poder acompanhar os prazos de vencimento da documentação e garantir a devida renovação.

As medidas adotadas estão longe de resolverem os problemas, mas são um importante passo para a integração dos refugiados na sociedade, além de proporcionar a esses, a possibilidade de recomeçarem a vida dignamente.

6.4 Das Medidas Compulsórias e de Cooperação

As medidas compulsórias são institutos exercidos pelo Estado e que visam a retirada forçada do estrangeiro do país. As medidas em questão são aplicadas, na sua maioria, aos estrangeiros em geral, e aos asilados, mas o refugiado, eventualmente, pode vir a sofrer a sua retirada forçada. Dessa forma, aquelas podem ser divididas em três, a repatriação, a deportação e a expulsão.

A repatriação, segundo Mazzuoli (2019b, p. 654 – 655):

Consiste a repatriação (ou repatriamento) na medida administrativa de devolução ao país de procedência ou de nacionalidade da pessoa em situação de impedimento de ingresso no território nacional, identificada no momento da entrada em território brasileiro.

Os motivos que impedem a entrada do estrangeiro, e a consequente repatriação estão previstos no artigo 45 da nova Lei de Migração, sendo esses, ter o estrangeiro sido anteriormente expulso e os efeitos dessa ainda estarem em vigor, ter sido condenado ou estar respondendo processo por terrorismo, genocídio, crime de guerra, entre outros, ter o nome na lista de restrições, e ter os documentos de viagem e de identificação em desacordo, (BRASIL, 2017).

A repatriação em relação aos refugiados, e aos apátridas, não é permitida, nesse sentido explica Mazzuoli (2019b, p. 654 – 655):

Destaque-se, por fim, que a repatriação não se aplica à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de dezoito anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração à sua família de origem (...).

Porém, o refugiado pode se valer da repatriação voluntária, essa sendo uma medida administrativa, que quando cessado o motivo que o fez se tornar refugiado, aquele opta, ato de vontade própria, por voltar a seu país de origem. Segundo a ACNUR (2018, p. 11):

Repatriação voluntária: é a solução de longo prazo preferida pela maioria dos refugiados, que optam por voltar para seu país de origem com condições de segurança (geralmente quando um conflito termina e um nível mínimo de estabilidade é restaurado). O ACNUR frequentemente fornece transporte e auxílio para que os repatriados possam recomeçar sua vida, por meio de doações financeiras e projetos de geração de renda, entre outros.

A deportação, diferente da repatriação, o estrangeiro tem que adentrar de fato o país, e a sua retirada ocorre devido a sua irregularidade documental, seja no momento da entrada, seja posterior, colocando fim a sua permanência no país. Sobre o seu exercício, Mazzuoli (2019b, p. 655 – 656):

No Brasil, o Departamento de Polícia Federal (por meio dos seus agentes policiais federais) tem competência para deportar estrangeiros com entrada ou permanência irregular no país (iniciativa local), sem envolvimento da cúpula do governo e independentemente de qualquer processo judicial.

A deportação pode ocorrer tanto no momento da entrada, como posteriormente, caso o estrangeiro esteja em situação irregular em relação a documentação que o autoriza a permanecer no país. Diferente da repatriação, na deportação não há existência de crime cometido pelo estrangeiro. Já em relação ao refugiado, caso a sua condição de refugiado não seja reconhecida, a sua situação passa a ser igual ao do estrangeiro irregular, logo, pode sofrer deportação.

Já a expulsão, segundo Mazzuoli (2019b, p. 656 – 657):

A expulsão, por sua vez, é a medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado (Lei de Migração, art. 54, caput). Por meio dela, o Estado retira de seu território (impedindo que a este retorne por prazo determinado) o estrangeiro

que cometeu crimes graves no país, atentando, portanto, contra dignidade nacional, a segurança e a tranquilidade do Estado, ainda que neste tenha ingressado regularmente.

Assim, se o estrangeiro vier a cometer algum dos crimes definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), esse será enviado para algum país que o aceite, no caso de apátrida, esse deve ser enviado para o país da nacionalidade perdida, ou ao país em que estava anteriormente (MAZZUOLI, 2019b, p. 658 – 659). Já em relação ao refugiado, vale a pena destacar o Habeas Corpus nº 333.902 – DF, STJ (2015, p. 3):

CONSTITUCIONAL. INTERNACIONAL. HABEAS CORPUS. REFUGIADO. EXPULSÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS. LEI 9.474/97. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se de Habeas Corpus contra decreto de expulsão impetrado por estrangeiro que cometeu crime após a concessão de refúgio, sendo condenado por sentença penal transitada em julgado.

2. A jurisprudência do STF e do STJ pacificou o entendimento de que, ao analisar o ato de expulsão, não poderá o Judiciário substituir-se à atuação da chefia do Executivo na avaliação da sua conveniência, necessidade, oportunidade e utilidade, devendo limitar-se à análise do cumprimento formal dos requisitos e à inexistência de óbices à expulsão.

3. A garantia do devido processo legal constitui direito fundamental assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, também encontrando previsão expressa na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e na Lei 9.474/97, pelo que a conclusão de processo administrativo em que seja declarada a perda da condição de refugiado, assegurado o contraditório e a ampla defesa, deve ser reconhecida como limitação ao poder discricionário do Executivo para expulsar um estrangeiro que ostente a condição de refugiado.

4. Hipótese em que a portaria de expulsão foi editada sem que tivesse sido levada em consideração a condição de refugiado do paciente, tendo o próprio impetrado informado estar a medida de expulsão sobrestada, já que "enquanto o interessado detiver o status de refugiado, a expulsão não poderá ser efetivada, sendo condicionada à perda do refúgio, observados o devido processo legal e a ampla defesa" (e-STJ, fl. 58).

5. É nula a portaria de expulsão editada contra refugiado antes de instaurado regular processo administrativo de perda do refúgio, não podendo o ato ter seus efeitos suspensos para ser convalidado por procedimento administrativo posterior.

Ordem concedida. (HC 333.902-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 14/10/2015, DJe 22/10/2015).

Logo, ao analisar os itens 4 e 5, se nota que o refugiado pode ser alvo de expulsão, desde que aquele venha a perder o status de refugiado após processo administrativo. Porém, frisa-se que de acordo com o artigo 22, § 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, CADH (1969, s/p):

Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

Assim, o refugiado que será expulso, não pode ser enviado à país em que os seus direitos corram risco.

Ademais, há o instituto da extradição que é uma medida cooperativa e não compulsória, pois nesse caso a medida não parte do Estado em que o estrangeiro se encontra, mas sim por requerimento (MAZZUOLI, 2019b, p. 661 – 662).

Na extradição, há um país requerido e o país requerente. Esta ocorre quando o país requerente busca a entrega de estrangeiro, que está respondendo processo criminal, ou se já condenado, para que cumpra a pena. Destaca-se que essa se aplica aos crimes comuns, devendo o ato também ser crime no país requerido, que não tenha ocorrido a prescrição do crime, o estrangeiro não será entregue caso a pena culminada seja a de morte, tortura e afins, e caso a pena seja superior à pena máxima no Brasil, que é de 30 anos, o país requerente deve se comprometer a não aplicar pena superior àquela (MAZZUOLI, 2019b, p. 665 – 666). Destaca-se ainda que na extradição não cabe tribunal de exceção, o caso precisa ser analisado pelo STF e posteriormente a decisão da concessão ou não é dada ao Presidente da República. O estrangeiro pode ainda ser entregue à jurisdição do TPI.

Por fim, é mister salientar que ao refugiado é assegurado a sua não devolução ao lugar de origem ou a lugar diverso que possa colocar em risco os seus direitos e garantias fundamentais, sendo essa a efetivação do princípio do *non-refoulement*.

7 CONCLUSÃO

O refúgio é um instituto moderno, em nível histórico, mas que já apresenta uma grande importância visto que assegurar a proteção dos refugiados é também assegurar a proteção dos direitos humanos.

A empatia, a solidariedade e o respeito devem prevalecer na relação com os refugiados, pois essas necessitam de todo o suporte possível, visto que abandonaram o seu local de origem, contra a sua vontade, por serem

lá perseguidas. Assim, a situação de refúgio torna evidente o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais de todos.

As medidas internacionais de proteção dos refugiados foram, e ainda são, uma importante ferramenta na proteção dessas pessoas, medidas essas capitaneadas, modernamente, pela Organização das Nações Unidas (ONU).

No Brasil, a evolução das políticas migratórias teve altos e baixos. No passado, após o período escravista, as leis brasileiras que tratavam sobre os estrangeiros eram a tradução do preconceito e da discriminação. Porém, isso ficou no passado. Após a democratização do país, o Brasil fez grandes avanços na relação com os estrangeiros e em relação a proteção dos direitos humanos.

Os refugiados que aqui chegam, encontram organizações de apoio como o ACNUR, um ordenamento jurídico que preza pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais, tais como, a vida, saúde, liberdade, direitos políticos, acesso ao trabalho, entre outros.

Diferente do que vem ocorrendo na América do Norte e na Europa, com o fechamento das fronteiras e a recusa em receber refugiados, o Brasil se mostra um expoente no acolhimento humanitário.

Destarte, os avanços são nítidos, porém, muito ainda deve ser feito para garantir um recomeço digno à essas pessoas.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951. Disponível em: <<https://bit.ly/2K04bbL>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2019.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Declaração de Cartagena**. Cartagena das Índias, 1984. Disponível em: <<https://bit.ly/2r59heg>>. Acesso em 16 de maio de 2019.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Apatridia: Cartilha informativa**. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2LPU3Ha>>. Acesso em 16 de maio de 2019.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Manual de Proteção aos Apátridas**. Genebra, 2014a. Disponível em: <<https://bit.ly/2Dd6qWe>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2019.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Cartilha para Refugiados no Brasil**. Brasília, 2014b. Disponível em: <<https://bit.ly/2q91j6F>>. Acesso em 27 de outubro de 2019.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Resolução Normativa nº 126 de 03 de março de 2017**. Diário Oficial da União. Disponível em: <<https://bit.ly/2GSgZkP>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2019.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2WtYHMC>>. Acesso em 26 de outubro de 2019.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. Brasília, 2019a. Disponível em: <<https://bit.ly/2C3GCLO>>. Acesso em 26 de outubro de 2019.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil**. Brasília, 2019b. Disponível em: <<https://bit.ly/2N0T99c>>. Acesso em 26 de outubro de 2019.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Contratação de Pessoas Refugiadas no Brasil**. Brasília, 2019c. Disponível em: <<https://bit.ly/31XkH3G>>. Acesso em 28 de outubro de 2019.

ANNONI, Danielle. **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Coordenação Danielle Annoni - Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2PEcu1W>>. Acesso em 27 de outubro de 2019.

ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coords.). **O direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ASANO, Camila Lissa; TIMO, Pétalla Brandão. **A nova Lei de Migração no Brasil e os direitos humanos**. Heinrich Böll Stiftung. Rio de Janeiro, 17 de abril de 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2HSrce4>>. Acesso em 28 de janeiro de 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BBC. **Estrangeiros resgatados de escravidão no Brasil são 'ponta de iceberg'**. BBC Brasil. [S.l]: 13 de maio de 2013. Disponível em: <<https://bbc.in/2C2Ee8r>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

BEZERRA, Juliana. **República Oligárquica**. Toda Matéria. [S.l]: 04 de janeiro de 2019a. Disponível em: <<https://bit.ly/2WoK94e>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

BEZERRA, Juliana. **Era Vargas**. Toda Matéria. [S.l]: 27 de junho de 2019b. Disponível em: <<https://bit.ly/2l3fa5m>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

BICHARA, Jahyr-Phelippe. **O Tratamento do Apátrida na Nova Lei de Migração: Entre Avanços e Retrocessos**. Revista de Direito Internacional. Uniceub. Brasília, v. 14, n. 2. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2JMzX2U>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 528 de 06 de junho de 1890. Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Lex: Coleção de Leis do Brasil – 1890, p. 1424, vol. 1, fasc. VI. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://bit.ly/2XF9bc3>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 4.274 de 06 de janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no territorio nacional**. Lex: Diário Oficial da União – Seção 1 – 8 de janeiro de 1921, p. 484. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://bit.ly/2MtthVa>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 16.761 de 31 de dezembro de 1924. Prohibe a entrada no territorio nacional de imigrantes (passageiros de 2ª e 3ª classe) nos casos e condições previstos nos arts. 1º e 2º da lei n. 4.247, de 6 de janeiro de 1921**. Lex: Diário Oficial da União – Seção 1 – 28 de março de 1925, p. 7929. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://bit.ly/2JYkOHw>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 19.482 de 12 de dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências**. Lex: Diário Oficial da União – Seção 1 – 1 de fevereiro de 1931, p. 1603. Brasília: Câmara dos

Deputados. Disponível em: <<https://bit.ly/2HWQURX>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº. 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil.** Rio de Janeiro: Princesa Imperial Regente, 1888. Disponível em: <<https://bit.ly/2pjAJ95>>. Acesso em 15 de maio de 2018.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: <<https://bit.ly/2JT11rF>>. Acesso em 25 de outubro de 2019.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951.** Brasília: Presidência da República, 1961. Disponível em: <<https://bit.ly/2wZmf26>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2019.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.** Brasília: Presidência da República, 1969. Disponível em: <<https://bit.ly/34ompNe>>. Acesso em 29 de outubro de 2019.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <<https://bit.ly/1bIJ9XW>>. Acesso em 09 de outubro de 2018.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989. Dá nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951.** Brasília: Presidência da República, 1989. Disponível em: <<https://bit.ly/1VWSYdE>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Presidência da República, 1990. Disponível em: <<https://bit.ly/1tuauYR>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto nº. 678/92 de 22 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969.** Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: <<https://bit.ly/2bGzS93>>. Acesso em 25 de agosto de 2018.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº. 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**

Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: <<https://bit.ly/2zTdOo5>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: <<https://bit.ly/2zTdOo5>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.** Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/1aCxWcF>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2019.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/34zxWJJ>>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.** Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2PFfP0u>>. Acesso em 29 de outubro de 2019.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto nº. 7.037 de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2HW90U4>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração.** Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2rlrx2l>>. Acesso em 15 de maio de 2018.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.** Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2H4mzhj>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 333.902/DF** - Distrito Federal. Relator: Ministro Humberto Martins. 22 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/32aYvmK>>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

CADH. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<https://bit.ly/2pAc0z7>>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Asilo Político e Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. 2006. Disponível em: <<https://bit.ly/2q05lJ6>>. Acesso em 26 de outubro de 2019.

DICIO, Dicionário Online de Português. **Migração**. Porto: 7Graus, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2KrwQsr>>. Acesso em 03 de junho de 2019.

DINH, Nguyen Quoc. DAILLIER, Patrick. PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1992.

DW. **O que muda com a nova lei de migração**. DW Brasil. [S.l]: 21 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2wCRaPo>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

ENRICONI, Louise. **Nova Lei de Migração: O que muda?**. Politize!. [S.l]: 06 de julho de 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2QKsfTk>>. Acesso em 03 de junho de 2019.

FISCHEL DE ANDRADE, José Henrique. MARCOLINI, Adriana. **A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados – breves comentários sobre suas principais características**. Revista Brasileira de Política Internacional, ano 45, v. 1, 2002.

HOFBAUER, Andreas. **Branqueamento de democracia racial: sobre as entranhas do racismo no Brasil**. Unesp. Marília. 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2UP78oc>>. Acesso em 03 de junho de 2019.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <<https://bit.ly/2u0gltS>>. Acesso em 14 de maio 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 1797.

LEAKEY, Richard. **A Origem da Espécie Humana**. Rio de Janeiro: Rocco, 1995. Disponível em: <<https://bit.ly/2Wu9Z3D>>. Acesso em 16 de maio 2019.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O instituto do Refúgio no Brasil após a Criação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE**. 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/2JWRrFC>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

LEGROS, Robert. ARENDT, Hannah. **une compréhension phénoménologique des droits de l'homme**. Études Phénoménologiques, Bruxelles, 1985.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos / Valerio de Oliveira Mazzuoli**. – 6. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019a.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público / Valerio de Oliveira Mazzuoli**. – 12. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019b.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2016.

MORAIS, Pâmela. **Por que existe xenofobia no Brasil?**. Politize!. [S.l]: 17 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/36mUkYa>>. Acesso em 27 de outubro de 2019.

ONU. Organização Das Nações Unidas. **ONU no Brasil**. Disponível em: <<https://bit.ly/2WubhLQ>>. Acesso em 28 de outubro de 2019.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de, (orgs.). **60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2DJzwhY>>. Acesso em 17 de maio 2019.

ROUSSEAU, Charles. **Droit International Public**, 5. ed. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1953.

SILVA, Alex dos Santos. **República Velha ou Primeira República do Brasil**. Politize!. [S.l]: 03 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2Mt8jGa>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

STUMPF, Juliet. **The Crimmigration Crisis: Imigrants, Crime and Sovereign Power**. In: American University Law Review. Vol. 56:2, 2006.

TEIXEIRA, Marina. **Política de Branqueamento da População Brasileira**. WCAR. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2wBwNSX>>. Acesso em 03 de junho de 2019.

UFRGS. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. **Escravidão**. Disponível em: <<https://bit.ly/2VliryQ>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

UNHCR. The UN Refugee Agency. **Protection From Xenophobia**. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2r6TFdz>>. Acesso em 29 de outubro de 2019.

WROBLESKI, Stefano. **Imigrantes haitianos são escravizados no Brasil**. Repórter Brasil. [S.l]: 23 de janeiro de 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/34qCS39>>. Acesso em 28 de outubro de 2019.